

LMF

**LIGA
MOÇAMBICANA
DE FUTEBOL**

ÍNDICE

TITULO I.....	13
DA DISCIPLINA.....	13
CAPITULO I.....	13
DISPOSIÇÕES GERAIS	13
Artigo 1º	13
(Definições)	13
Artigo 2º	14
(Conceito de infracção disciplinar)	14
Artigo 3º	14
(Tipo de infracções)	14
Artigo 4º	15
(Deveres e obrigações gerais)	15
Artigo 5º	15
(Titularidade do poder disciplinar)	15
Artigo 6º	15
(Autonomia do regime disciplinar desportivo)	15
Artigo 7º	16
(Princípios gerais do direito disciplinar)	16
Artigo 8º	16
(Princípio de legalidade).....	16
Artigo 9º	16
(Aplicação no tempo)	16
Artigo 10º.....	17
(Proibição de dupla sanção).....	17
Artigo 11º.....	17
(Requisitos das deliberações do Conselho de Disciplina)	17
Artigo 12º.....	17
(Princípio da audiência).....	17
Artigo 13º.....	17
(Garantia de recurso)	17
Artigo 14º.....	17
(Modalidades da infracção disciplinar).....	17
Artigo 15º.....	18
(Extinção da responsabilidade).....	18
Artigo 16º.....	18
(Prescrição do procedimento disciplinar).....	18
Artigo 17º.....	19
(Prescrição das penas).....	19
Artigo 18º.....	19
(A amnistia)	19
Artigo 19º.....	19
(Do registo das penas)	19
Artigo 20º.....	19
(Notificações).....	19

Artigo 21º.....	19
(Comunicação pública das decisões).....	19
Artigo 22º.....	20
(Responsabilidade civil).....	20
Artigo 23º.....	20
(Adulteração da verdade desportiva).....	20
CAPITULO II.....	20
DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS.....	20
SECÇÃO I.....	20
DAS PENAS.....	20
Artigo 24º.....	20
(Aos Clubes).....	20
Artigo 25º.....	21
(Aos dirigentes desportivos).....	21
Artigo 26º.....	21
(Aos delegados).....	21
Artigo 27º.....	21
(Aos jogadores, treinadores e outros agentes desportivos).....	21
SECÇÃO II.....	22
DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS.....	22
SUBSECÇÃO I.....	22
Artigo 28º.....	22
(Das penas de advertência e repreensão por escrito).....	22
SUBSECÇÃO II.....	22
Artigo 29º.....	22
(Da pena de multa).....	22
SUBSECÇÃO III.....	23
DA PENA DE SUSPENSÃO.....	23
Artigo 30º.....	23
(DA Extensao das penas disciplinares).....	23
(Da suspensão de jogadores).....	24
Artigo 31º.....	26
(Da suspensão de dirigentes e delegados).....	26
Artigo 32º.....	26
(Da suspensão dos demais agentes desportivos).....	26
Artigo 33º.....	27
(Da suspensão preventiva).....	27
Artigo 34º.....	27
SUBSECÇÃO IV.....	27
DA PENA DE DERROTA.....	27
Artigo 35º.....	27
(Efeitos).....	27
SUBSECÇÃO V.....	28
DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA.....	28
Artigo 36º.....	28
(Efeitos).....	28

SUBSECÇÃO VI	29
DA PENA DE REALIZAÇÃO DE JOGOS À PORTA FECHADA	29
Artigo 37º	29
(Efeitos).....	29
SUBSECÇÃO VII	30
DA PENA DE SUBTRACÇÃO DE PONTOS	30
Artigo 38º	30
(Definição).....	30
SUBSECÇÃO VIII	30
DA PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO	30
Artigo 39º	30
(Efeitos).....	30
SUBSECÇÃO IX	30
DA PENA DE BAIXA DE DIVISÃO	30
Artigo 40º	30
(Efeitos).....	30
SUBSECÇÃO X	31
DA PENA DE EXCLUSÃO DAS COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS	31
Artigo 41º	31
(Definição).....	31
CAPÍTULO III	31
DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS	31
SECÇÃO I	31
DISPOSIÇÕES GERAIS	31
Artigo 42º	31
(Determinação da medida da pena).....	31
Artigo 43º	32
(Circunstâncias agravantes)	32
Artigo 44º	32
(Circunstâncias atenuantes).....	32
Artigo 45º	33
(Da graduação geral das penas).....	33
Artigo 46º	33
(Da graduação especial das penas)	33
Artigo 47º	34
(Atenuação especial de pena).....	34
Artigo 48º	34
(Da suspensão de execução)	34
SECÇÃO II	34
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES	34
SUBSECÇÃO I	34
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	34
Artigo 49º	34
(Corrupção da equipa de arbitragem).....	34
Artigo 50º	35
(Corrupção dos Clubes e Jogadores)	35

Artigo 51º.....	36
(Corrupção de outros agentes desportivos)	36
Artigo 52º.....	36
(Coacção)	36
Artigo 53º.....	36
(Do abandono das competições).....	36
Artigo 54º.....	37
(Infracções de natureza financeira)	37
Artigo 55º.....	37
(Incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina)	37
Artigo 56º.....	38
(Do abandono do campo ou mau comportamento colectivo)	38
Artigo 57º.....	38
(Da falta de comparência nos jogos).....	38
Artigo 58º.....	39
(Da inclusão irregular de jogadores)	39
Artigo 59º.....	40
(Do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem por jogadores, dirigentes e outros).....	40
Artigo 60º.....	40
(O recurso a tribunais comuns sem autorização da LMF).....	40
SUBSECÇÃO II	40
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES.....	40
Artigo 61º.....	41
(Dos estímulos de terceiros).....	41
Artigo 62º.....	41
(Do não cumprimento das deliberações)	41
Artigo 63º.....	41
(Não cumprimento das obrigações financeiras com a LMF)	41
Artigo 64º.....	41
(Da transmissão de informações distorcidas)	41
Artigo 65º.....	41
(Incumprimento do dever de informação).....	41
Artigo 66º.....	42
(Das condições do estádio, do policiamento e dos equipamentos).....	42
Artigo 67º.....	42
(Da interrupção temporária do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem).....	42
Artigo 68º.....	43
(Do mau comportamento colectivo).....	43
Artigo 69º.....	43
(Da apresentação de equipa inferior)	43
Artigo 70º.....	43
(Da substituição irregular de jogadores)	43
Artigo 71º.....	43
(Remessa de documentação do jogo).....	43

Artigo 72°.....	44
(Do movimento financeiro dos jogos).....	44
Artigo 73°.....	44
(Da devolução de bilhetes).....	44
Artigo 74°.....	44
(Da apresentação de contas).....	44
Artigo 75°.....	45
(Da utilização de jogadores de outros Clubes).....	45
Artigo 76°.....	45
(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações).....	45
Artigo 77°.....	46
(Dos jogos não autorizados).....	46
Artigo 78°.....	46
(Da comunicação de alterações nos estádios).....	46
Artigo 79°.....	46
(Da reserva de camarotes).....	46
Artigo 80°.....	46
(Dos jogos com Clubes suspensos).....	46
Artigo 81°.....	46
(Do não acatamento da ordem de expulsão).....	46
Artigo 82°.....	47
(Da recusa na designação do capitão).....	47
Artigo 83°.....	47
(Juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva).....	47
Artigo 84°.....	47
(Da transmissão televisiva dos jogos).....	47
Artigo 85°.....	48
(Indemnização a terceiros por transmissão televisiva).....	48
Artigo 86°.....	48
(Clube que impede a transmissão dos jogos da LMF na Televisão).....	48
Artigo 87°.....	49
(Não realização e atraso dos jogos).....	49
SUBSECÇÃO III.....	50
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES.....	50
Artigo 88°.....	50
(Do atraso dos jogos).....	50
Artigo 89°.....	50
(Do comportamento incorrecto dos apanha bolas).....	50
Artigo 90°.....	50
(Da faltas as reuniões técnicas e jogos).....	50
Artigo 91°.....	51
(Da falta de apresentação de documento de identificação dos jogadores).....	51
Artigo 92°.....	51
(Da falta de apresentação de documento de identificação dos técnicos).....	51
Artigo 93°.....	51

(Da entrada das equipas para o campo por acessos indevidos).....	51
Artigo 94°.....	52
(Entrada ou permanência na zona entre as linhas exteriores do rectângulo e as vedações ou na zona de ligação “Balneários/Campo” de pessoas não autorizadas).....	52
Artigo 95°.....	52
(Da publicidade nos equipamentos dos jogadores)	52
Artigo 96°.....	52
(Da não apresentação de placas aquando das substituições)	52
Artigo 97°.....	53
(Da utilização indevida do material de publicidade)	53
Artigo 98°.....	53
(Da não apresentação do material de publicidade)	53
Artigo 99°.....	53
(Da não comparência do técnico no local de conferências de imprensa).....	53
Artigo 100°.....	53
(Da não comparência do jogador no local de conferências de imprensa)	53
Artigo 101°.....	53
(Do cumprimento de prazos).....	53
Artigo 102°.....	54
(Da inobservância de outros deveres).....	54
SECÇÃO III	54
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES	54
SUBSECÇÃO I	54
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES.....	54
Artigo 103°.....	54
(Da corrupção)	54
Artigo 104°.....	54
(Da coacção e participação na falta de comparência)	54
Artigo 105°.....	54
(Das agressões)	54
Artigo 106°.....	55
(Do incitamento à indisciplina)	55
Artigo 107°.....	55
(Das falsas declarações e fraude).....	55
SUBSECÇÃO II	55
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES.....	55
Artigo 108°.....	55
(Dos estímulos de terceiros).....	55
Artigo 109°.....	56
(Do não acatamento das deliberações)	56
Artigo 110°.....	56
(Das injurias e ofensas à reputação)	56
Artigo 111°.....	56
(Da não comparência e declarações em processos).....	56
SUBSECÇÃO III	56

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES	56
Artigo 112º	56
(Da interferência no jogo)	56
Artigo 113º	57
(Contra a equipa de arbitragem)	57
Artigo 114º	57
(Da inobservância de outros deveres).....	57
SECÇÃO IV	57
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES	57
SUBSECÇÃO I	57
Artigo 115º	57
(Âmbito de aplicação)	57
Artigo 116º	58
(Comparticipação e autoria moral em faltas).....	58
SUBSECÇÃO II	58
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	58
Artigo 117º	58
(Da corrupção)	58
Artigo 118º	58
(Das agressões)	58
Artigo 119º	59
(Recusa de saída do terreno de jogo).....	59
Artigo 120º	59
(Das falsas declarações e fraude).....	59
SUBSECÇÃO III	59
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES.....	60
Artigo 121º	60
(Das agressões)	60
Artigo 122º	60
(Do incitamento à indisciplina)	60
Artigo 123º	61
(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)	61
Artigo 124º	61
(Da actuação irregular de jogadores).....	61
Artigo 125º	61
(Dos estímulos de terceiros).....	61
Artigo 126º	61
(Uso de expressões ou gestos ameaçadores).....	61
Artigo 127º	62
(Das injúrias e ofensas à reputação)	62
Artigo 128º	632
(Aos técnicos, médicos, massagistas e funcionários)	62
Artigo 129º	63
(Do não acatamento das deliberações)	63
Artigo 130º	643

(Da comparência e declarações em processo)	63
SUBSECÇÃO IV	64
DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	64
Artigo 131º	64
(Dos cartões amarelos e vermelhos)	64
Artigo 132º	65
(Protesto, atitude incorrecta ou outras faltas leves)	65
SECÇÃO V	65
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS	65
Artigo 133º	65
(Disposições Gerais)	65
Artigo 134º	66
(Das específicas infracções disciplinares muito graves)	66
Artigo 135º	66
(Das específicas infracções disciplinares graves)	66
SECÇÃO VI	66
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS TREINADORES E OUTROS	66
Artigo 136º	66
(Remissão para os factos dos dirigentes desportivos)	66
SECÇÃO VII	67
DAS FALTAS DOS ESPECTADORES	67
Artigo 137º	67
(Princípio Geral)	67
SUBSECÇÃO I	67
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	67
Artigo 138º	67
(Das Ofensas Corporais com Reflexo Grave no Jogo)	67
Artigo 139º	67
(Das Ofensas Corporais Graves)	67
Artigo 140º	68
(Das invasões e Distúrbios Colectivos Graves)	68
Artigo 141º	68
(Interdição Preventiva)	68
Artigo 142º	68
(Da Realização ou Conclusão do Jogo)	68
SUBSECÇÃO II	68
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	68
Artigo 143º	68
(Das agressões)	68
Artigo 144º	69
(Das invasões)	69
Artigo 145º	69
(De outras agressões)	69
Artigo 146º	70
(Das Ofensas Corporais Graves a Espectadores e Outros)	70
Artigo 147º	70

(Das invasões específicas).....	70
SUBSECÇÃO III	70
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES	70
Artigo 148º.....	70
(Das Agressões a Agentes Desportivos)	70
Artigo 149º.....	71
(Tentativa de Agressão e Prática de Actos Intimidatórios contra Agente Desportivo).....	71
Artigo 150º.....	71
(Do Comportamento Incorrecto do Público).....	71
SUBSECÇÃO IV	71
DA INDEMNIZAÇÃO.....	71
Artigo 151º.....	71
(Da Indemnização)	71
TÍTULO II.....	72
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	72
SECÇÃO I	72
DISPOSIÇÕES GERAIS	72
Artigo 152º.....	72
(Natureza do procedimento disciplinar).....	72
Artigo 153º.....	72
(Natureza do inquérito).....	72
Artigo 154º.....	72
(Da instauração do procedimento disciplinar ou processo de inquérito)	72
Artigo 155º.....	73
(Prazos)	73
Artigo 156º.....	73
(Base das deliberações)	73
Artigo 157º.....	73
(Formas das deliberações)	73
Artigo 158º.....	74
(Do serviço de secretariado).....	74
Artigo 159º.....	74
(Formas do procedimento disciplinar).....	74
Artigo 160º.....	74
(Apensação de processos)	74
SECÇÃO II.....	74
DO PROCESSO DISCIPLINAR	74
SUBSECÇÃO I	74
Artigo 161º.....	74
(Disposições Gerais)	74
SUBSECÇÃO II	75
DA INSTRUÇÃO	75
Artigo 162º.....	75
(Prazo).....	75
SUBSECÇÃO III	76

DA ACUSAÇÃO	76
Artigo 163º	76
(Acusação)	76
SUBSECÇÃO IV	76
DA DEFESA	76
Artigo 164º	76
(Notificação da acusação)	76
Artigo 165º	76
(Da resposta do arguido)	76
Artigo 166º	77
(Produção de prova pelo arguido)	77
SUBSECÇÃO V	77
DA DECISÃO FINAL	77
Artigo 167º	77
(Prazo de recolha de provas)	77
Artigo 168º	77
(Relatório do instrutor)	77
Artigo 169º	77
(Decisão final)	77
Artigo 170º	78
(Notificação da decisão)	78
SECÇÃO IV	78
DO PROCESSO DE REVISÃO	78
Artigo 171º	78
(Regime)	78
Artigo 172º	78
(Prazo)	78
Artigo 173º	78
(Trâmites)	78
Artigo 174º	79
(Efeitos)	79
SECÇÃO V	79
DO PROCESSO DE INQUÉRITO	79
Artigo 175º	79
(Natureza)	79
Artigo 176º	80
(Instrução)	80
Artigo 177º	80
(Relatório)	80
Artigo 178º	80
(Conversão em processo disciplinar)	80
SECÇÃO VI	80
DOS PROTESTOS DOS JOGOS	80
Artigo 179º	80
(Protestos)	80
Artigo 180º	81

(Forma de interposição)	81
Artigo 181º	81
(Julgamento do protesto)	81
Artigo 182º	82
(Decisões).....	82
Artigo 183º	82
(Admissibilidade).....	82
Artigo 184º	82
(Custas do processo)	82
Artigo 185º	82
(Declaração de protesto)	82
Artigo 186º	82
(Recurso).....	82
Artigo 187º	83
(Legitimidade)	83
Artigo 188º	83
(Restituição do preparo)	83
Artigo 189º	83
(Prazo).....	83
Artigo 190º	83
(Efeitos do protesto)	83
Artigo 191º	83
(Procedência do protesto)	83
SECÇÃO VII.....	83
DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS.....	83
SUBSECÇÃO I	84
DAS RECLAMAÇÕES	84
Artigo 192º	84
(Princípio Geral)	84
Artigo 193º	84
(Prazo).....	84
Artigo 194º	84
(Requisitos)	84
Artigo 194º	84
(Trâmites)	84
Artigo 196º	84
(Efeitos).....	84
SUBSECÇÃO II	84
DOS RECURSOS.....	85
Artigo 197º	85
(Princípio Geral)	85
Artigo 198º	85
(Legitimidade)	85
Artigo 199º	85
(Junção de documentos)	85
Artigo 200º	85

(Proibição de agravamento da pena)	85
Artigo 201º	85
(Consulta de processo)	85
Artigo 202º	85
(Prazo).....	85
Artigo 203º	85
(Casos omissos).....	85



LIGA MOÇAMBICANA DE FUTEBOL

Sede (provisória)
Av. Zedequias Manganhela nº 520 – 6º Andar – Flat 603
Tel/Fax: 21 311122 Cel: 82 3015406
Email: lmf@tv cabo.co.mz
Maputo- Moçambique



LIGA MOÇAMBICANA DE FUTEBOL

REGULAMENTO DISCIPLINAR

TITULO I

DA DISCIPLINA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Definições)

Para efeito do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Agentes Desportivos:** dirigentes e trabalhadores da Liga Moçambicana de Futebol (LMF) e dos clubes, delegados da LMF, jogadores, treinadores, auxiliares, técnicos, árbitros, observadores dos árbitros, médicos desportivos, massagistas e, em geral, todos os sujeitos e entidades que participem nas competições organizadas pela LMF ou que desenvolvam actividades, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito dessas competições.
- b) **Conselho de Disciplina:** órgão que, nos termos da lei e dos Estatutos exerce, relativamente às competições sob a égide da LMF, o poder disciplinar em primeira instância;

- c) **Clubes Desportivos:** participantes nas competições da LMF, nos termos da Lei do Desporto e dos Estatutos da LMF;
- d) **Dirigentes Desportivos:** titulares dos órgãos sociais da LMF, da FMF, dos clubes e seus mandatários;
- e) **Complexo desportivo:** conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva de uma ou mais modalidades, utilizados por um ou mais Clubes e compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
- f) **Limites exteriores do complexo desportivo:** vias públicas onde vão dar esses acessos.
- g) **Recinto desportivo:** espaço criado exclusivamente para a prática do futebol, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada.
- h) **Terreno de jogo:** superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas, de acordo com os regulamentos internacionais do futebol.
- i) **Lesão de especial gravidade:** a que mutile, deforme ou desfigure, retire ou afecte de maneira geral as capacidades físicas ou psíquicas ou provoque doença grave ou incurável no ofendido.

Artigo 2º **(Conceito de infracção disciplinar)**

1. Considera-se infracção disciplinar o facto praticado pelos clubes, dirigentes e demais agentes que violem os deveres previstos nos Regulamentos desportivos e outra legislação aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos.

Artigo 3º **(Tipo de infracções)**

As infracções disciplinares classificam-se em *muito graves*, *graves* e *leves*.

Artigo 4°
(Deveres e obrigações gerais)

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior, é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela LMF, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objecto de investigação em processo disciplinar.
3. Os agentes referidos na alínea a) do Artigo 1° são obrigados a apresentarem-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito.
4. Qualquer órgão da LMF tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Artigo 5°
(Titularidade do poder disciplinar)

1. O exercício do poder disciplinar relativamente às infracções praticadas pelos clubes, dirigentes e demais agentes compete ao Conselho de Disciplina.
2. O poder disciplinar atribuí ao Conselho de Disciplina a faculdade de investigar officiosamente os factos e impor, em cada caso, aos infractores as sanções correspondentes.

Artigo 6°
(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respectivas normas em vigor.
2. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que os deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.

3. As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento.
4. A aplicação de penas criminais ou sanções administrativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infracções disciplinares de natureza desportiva.
5. O conhecimento pela LMF de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infracção que revista também de natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, excepto se o mesmo já estiver prescrito.

Artigo 7º
(Princípios gerais do direito disciplinar)

Na determinação da responsabilidade disciplinar observam-se subsidiariamente os princípios do Direito Penal e Processual Penal.

Artigo 8º
(Princípio de legalidade)

1. Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por Lei ou Regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.

Artigo 9º
(Aplicação no tempo)

1. As penas são determinadas pela Lei ou Regulamento vigentes no momento da prática do facto.
2. A infracção disciplinar prevista na Lei ou Regulamento vigentes no momento da sua prática deixa de ser punível se a Lei ou norma nova aplicável a não qualificar como falta; no caso de já ter havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respectiva execução.
3. Quando as disposições disciplinares, vigentes no momento da prática do facto punível, forem diferentes das estabelecidas em Leis ou Regulamentos posteriores, é aplicado o regime que se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado.
4. O presente regulamento será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados, bem como ao incumprimento de quaisquer obrigações resultantes de acordos, contratos e convénios de carácter económico

celebrados no âmbito da LMF desde que verificado posteriormente a essa entrada em vigor.

Artigo 10º
(Proibição de dupla sanção)

Ninguém pode ser punido mais que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 11º
(Requisitos das deliberações do Conselho de Disciplina)

As deliberações do Conselho de Disciplina em processo sumário devem expressar a tipificação do facto que se sanciona com indicação do preceito regulamentar violado.

Artigo 12º
(Princípio da audiência)

1. Nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar é obrigatória a audiência do arguido, devendo a acusação ser suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar.
2. Nos casos previstos no número anterior, a decisão final deve ser fundamentada de facto e de direito.

Artigo 13º
(Garantia de recurso)

Das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina é admissível reclamação para a mesma e cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da LMF.

Artigo 14º
(Modalidades da infracção disciplinar)

1. A infracção disciplinar pode ser por acção ou por omissão.
2. São puníveis a frustração ou a tentativa.
3. Há tentativa quando há execução começada e incompleta dos actos que poderiam produzir a infracção consumada e ter sido suspensa a execução por circunstâncias independentes da vontade do agente.
4. Há frustração quando o agente pratica todos os actos de execução que deveriam produzir como resultado a infracção consumada e, todavia, não o produzam por circunstâncias independentes da sua vontade.

5. A tentativa e a frustração são punidas com a pena imediatamente inferior à prevista para a infracção consumada.

Artigo 15°
(Extinção da responsabilidade)

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se por:
 - a) Cumprimento da pena;
 - b) Prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Prescrição da pena;
 - d) Morte do infractor,
 - e) Dissolução do Clube;
 - f) Revogação da pena;
 - g) Amnistia.
2. A responsabilidade disciplinar não se extingue no caso de transformação do clube em outra entidade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participa nas competições profissionais.

Artigo 16°
(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de um ano, seis meses ou um mês, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos números seguintes.
2. A prescrição interrompe-se no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, voltando a correr o prazo se aquele permanecer parado mais de dois meses, por causa não imputável ao arguido.
3. O prazo de prescrição começa a contar a partir do dia seguinte ao da prática da infracção.
4. Trinta dias após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado.

Artigo 17°
(Prescrição das penas)

As penas prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses, consoante se trate das que correspondam a infracções *muito graves*, *graves* ou *leves*, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou de interrupção do cumprimento da sanção.

Artigo 18°
(A amnistia)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. A amnistia não extingue a responsabilidade civil e criminal.

Artigo 19°
(Do registo das penas)

Todas as penas aplicadas aos infractores constarão de um registo específico na LMF.

Artigo 20°
(Notificações)

1. Toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo será notificada àqueles, dentro dos prazos regulamentares, a partir da data em que o acto Jurisdicional tenha sido tomado.
2. As notificações devem ser efectuadas por escrito.
3. As notificações são feitas aos interessados através do clube a que pertençam.

Artigo 21°
(Comunicação pública das decisões)

As decisões do Conselho de Disciplina só podem ser levadas ao conhecimento dos órgãos de comunicação social após notificação aos interessados.

Artigo 22°
(Responsabilidade civil)

Quando da prática de uma infracção resulte dano ou prejuízos para o ofendido, o infractor poderá também ser constituído na responsabilidade de indemnizar, nos termos da lei.

Artigo 23°
(Adulteração da verdade desportiva)

Nos casos de combinação, predeterminação ou alteração do resultado de um jogo em consequência de suborno, corrupção, coacção, ou simples acordos, utilização dolosa de jogadores em situação irregular e, em geral, todos aqueles em que a infracção integre uma alteração grave da verdade desportiva, o Conselho de Disciplina pode, independentemente das sanções que a cada caso corresponda, modificar o resultado do jogo viciado, nos termos e limites estabelecidos no presente Regulamento.

CAPITULO II

DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I
DAS PENAS

Artigo 24°
(Aos Clubes)

1.As penas aplicáveis aos Clubes pelas infracções disciplinares que cometam são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Derrota;
- e) Subtracção de pontos;
- f) Interdição temporária do Campo de Jogos;
- g) Realização de Jogos “à porta fechada”;
- h) Desclassificação;
- i) Baixa de Divisão;
- j) Exclusão das competições profissionais no âmbito da LMF.

2. Sem prejuízo das penas enumeradas no número anterior, pelos danos causados, os infractores podem ser obrigados a pagar indemnização nos termos da lei.

Artigo 25°
(Aos dirigentes desportivos)

As penas aplicáveis aos dirigentes desportivos pelas infracções disciplinares que cometam são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Irradiação.

Artigo 26°
(Aos delegados)

As penas aplicáveis aos Delegados da LMF e dos Clubes por infracções disciplinares que cometam por violação dos deveres específicos do respectivo cargo são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- f) Suspensão;
- g) Irradiação.

Artigo 27°
(Aos jogadores, treinadores e outros agentes desportivos)

As penas aplicadas aos jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros agentes que participem nas competições profissionais organizadas pela LMF ou que desenvolvam alguma actividade, no âmbito dessas competições, são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;

- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Irradiação.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

SUBSECÇÃO I

Artigo 28º

(Das penas de advertência e repreensão por escrito)

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas infracções leves, com o intuito de aperfeiçoamento da conduta do infractor, quando este não tinha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. A pena de advertência e repreensão por escrito aplicada a dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, funcionários e outros agentes referidos na parte final da alínea a) do Artigo 1º acarreta para os infractores uma pena de multa acessória de **1.500,00Mt e 2.500,00Mt**, respectivamente, se outra não for especificamente estabelecida.
3. As penas previstas nos números anteriores não podem ser agravadas nem as respectivas infracções constituem agravantes para efeitos do art. 45º.

SUBSECÇÃO II

Artigo 29º

(Da pena de multa)

1. A pena de multa, para além de sanção principal, poderá ter natureza acessória nos casos previstos no presente Regulamento.
2. Pelo cumprimento da pena de multa aplicada, a título principal ou acessório, a dirigentes, médicos, massagistas, funcionários e outros agentes referidos na parte final da alínea a) do Artigo 1º, respondem solidariamente os infractores e os Clubes a que pertençam.
3. O pagamento das multas deverá ser efectuado na Secretaria da LMF, no prazo de trinta dias a contar da data da sua notificação.

4. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número anterior, as multas serão agravadas em montante igual a 30% ou 50%, conforme a mora seja, respectivamente, de 1 a 15 ou 16 a 30 dias.
5. Decorrido o prazo de trinta dias de constituição em mora, os remissos são notificados para efectuar o pagamento da multa e respectivo agravamento no prazo de quinze dias, com a cominação de, se não o fizerem, ficarem impedidos de participar nas competições oficiais da LMF até integral pagamento.
6. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta desse pagamento.
7. Se até ao final da época, os Clubes não efectuarem o pagamento das multas referidas nos números anteriores, os mesmos ficam automaticamente impedidos de exercer qualquer actividade nas competições da LMF, cessando tal impedimento com o pagamento das quantias em dívida.

SUBSECÇÃO III

DA PENA DE SUSPENSÃO

Artigo 30º (Da extensão das penas disciplinares)

1. A pena de suspensão importa, em regra, a proibição do exercício da actividade desportiva em que a infracção foi cometida, podendo, no entanto, tornar-se extensiva a quaisquer outras actividades desportivas que o infractor porventura exerça no mesmo clube ou em outro qualquer clube nacional da modalidade.
2. A extensão da pena a uma outra qualquer actividade que o infractor possa exercer, quer no mesmo clube, quer noutra qualquer modalidade nacional da modalidade, só produzirá os seus efeitos se isso ficar devidamente especificado no despacho da punição.
3. Tratando-se do infractor que possa eventualmente exercer quaisquer funções, só por decisão da entidade ou órgão que nessa outra modalidade detenha a competência disciplinar a extensão da pena pode ser declarada, para o que lhe deve ser remetido o processo.

4. A justificação da extensão da pena a outra actividade diferente daquela em que a infracção foi cometida, só casuisticamente poderá ser apreciada, dependendo da gravidade da infracção, das actividades desportivas do infractor e demais circunstâncias em que ocorrer, devendo para o efeito remeter à decisão final da FMF.

Artigo 31º
(Da suspensão de jogadores)

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores é computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.
2. A pena de suspensão do número anterior deve ser notificada ao Clube que o jogador representa, começando a ser cumprida a partir da data da notificação, excepto nos seguintes casos:
 - a) Os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até resolução do Conselho de Disciplina sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho directo, por acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determinam o árbitro a mencioná-los como expulsos no respectivo boletim, mas sempre com o conhecimento do Delegado do seu Clube ao jogo, expresso na ficha técnica;
 - b) Se o Conselho de Disciplina não julgar suficiente os elementos constantes do boletim do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta, poderá manter a suspensão preventiva até decisão final, notificando para tal efeito o jogador por intermédio do Clube que representa;
 - c) Nos casos previstos nas alíneas anteriores, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de DOZE DIAS a contar da data da expulsão, se não for proferida decisão definitiva, salvo se tiver sido instaurado processo disciplinar e nele tenha sido decretada a suspensão preventiva;
 - d) Sempre que o Delegado de um Clube ou quem exercer tais funções não quiser ou recusar assinar a ficha técnica ou tomar conhecimento dos cartões vermelhos previstos na alínea a), o árbitro fará constar esse facto no boletim, identificando os jogadores expulsos ou considerados como tal, os quais, após notificação, ficam suspensos até decisão do Conselho de Disciplina.

3. A pena de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo, deve ser cumprida durante a época oficial.
4. Se a pena de suspensão referida no número anterior não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou em épocas subsequentes, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO POR PERÍODOS DE TEMPO:

Para cumprimento desta pena não conta o período de interregno.

b) SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS:

Para cumprimento desta pena torna-se necessária a inscrição do jogador, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver em condições regulamentares de poder alinhar.

5. A suspensão preventiva nos termos das alíneas a), b), c), e d) do nº 2 será sempre levada em conta na pena a aplicar.
6. A pena de suspensão aplicada a jogadores por período de tempo será cumprida ininterruptamente.
7. A pena de suspensão aplicada a jogadores por número de jogos será cumprida nos jogos de todas competições oficiais em que os respectivos clubes participam.
8. Para o cumprimento da pena de suspensão aplicada a jogadores contam os jogos em que seja averbada a falta de comparência ao Clube adversário.
9. Os jogos não homologados ou não terminados e mandados repetir contam para efeito de cumprimento da pena, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos alinhar nos jogos de repetição.
10. Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da pena por parte dos jogadores se nos mesmos tiver sido averbada falta injustificada de comparência ao clube adversário.
11. A pena de suspensão aplicada a jogadores acarreta o pagamento de uma multa de **2.000,00Mt (dois mil Meticais)** e **4.000,00Mt (quatro mil Meticais)** respectivamente por cada jogo ou mês que abarque, se outra não for especificamente estabelecida.

12. A pena de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo, deve ser cumprida durante a época oficial, não podendo estes comparecer em actos públicos junto da sua equipa, nem dentro do campo de jogos quando a sua equipa tomar parte em jogos oficiais.
13. O incumprimento do previsto no número anterior é punido com o agravamento da pena para o dobro do tempo ou do número de jogos estabelecidos na suspensão.

Artigo 32°
(Da suspensão de dirigentes e delegados)

1. A pena de suspensão aplicada a dirigentes e delegados cumpre-se, salvo o disposto no n° 1 do Artigo 35°, a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o desempenho das funções na qualidade em que foram punidos, bem como em qualquer outro cargo ou actividade que possam ter ou exercer ao serviço da respectiva entidade, salvo em funções públicas de representação ou actos de mero expediente.
2. A suspensão das pessoas referidas no número anterior determina a aplicação da pena acessória de multa no montante de **2.500,00Mt (dois mil e quinhentos Meticais)** por cada mês ou fracção de tempo correspondente.
3. A pena de suspensão das pessoas referidas no n° 1, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo, não as permite que compareçam em actos públicos junto da sua equipa, nem dentro do terreno de jogos quando a sua equipa tomar parte em jogos oficiais.
4. O incumprimento do previsto no número anterior é punido com o agravamento da pena para o dobro do tempo ou para o dobro do número de jogos estabelecidos na suspensão.

Artigo 33°
(Da suspensão de treinadores e dos demais agentes desportivos)

1. A pena de suspensão aplicada a Treinadores, Preparadores físicos, Secretários técnicos, Médicos, Massagistas, Enfermeiros, Auxiliares Técnicos, Empregados dos Clubes e Seccionistas, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação, *inabilitando-os* durante o período da sua execução, para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade em conformidade com o disposto no artigo 30°. , além de estarem vedados a assistir aos jogos durante o período do cumprimento da

pena oficiais e sem direito ao acesso campos desportivos onde a equipa realiza jogos.

2. A suspensão das pessoas referidas no número anterior determinará a aplicação da pena acessória de multa no montante de **2.500,00Mt (dois mil e quinhentos Meticais)** por cada mês ou à fracção de tempo correspondente.

Artigo 34°
(Da suspensão preventiva)

1. As pessoas referidas nos Artigos 31° a 33° consideram-se automaticamente suspensas preventivamente até decisão do Conselho de Disciplina, em consequência de ordem de expulsão ou em resultado de factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respectivo boletim, desde que seja dado conhecimento ao delegado ao jogo ou a quem desempenhar essas funções.
2. A suspensão referida no número anterior cessa se, decorrido o prazo de VINTE DIAS, o Conselho de Disciplina nada decidir.
4. O Conselho de Disciplina pode suspender preventivamente as pessoas referidas nos Artigos 31° a 33°, com efeitos a partir da data da notificação, se esta providência for imposta pela salvaguarda da autoridade e do prestígio da organização desportiva do futebol, mas nunca por prazo superior a sessenta dias.
5. A suspensão preventiva será sempre levada em conta na pena a aplicar.

SUBSECÇÃO IV

DA PENA DE DERROTA

Artigo 35°
(Efeitos)

1. A pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) Faz perder ao Clube sancionado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos ao Clube adversário;
 - b) No caso de a pena ser imposta por qualquer falta ou infracção que não seja o abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido no campo uma diferença

de golos superior a 3, caso em que o resultado será de X a 0, representando X essa diferença;

- c) No caso de a pena ser imposta por abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 a 0. No caso, porém, de o abandono se verificar no decurso do jogo e o Clube declarado vencedor estiver a ganhar, na altura em que tal abandono ocorreu, por uma diferença de golos superior a 5, beneficiará do resultado de X a 0, representando X aquela diferença;
 - d) No caso de a pena de derrota ser imposta a ambos os Clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles.
2. Se a prova for a eliminar, a uma ou duas mãos, a pena de derrota aplicada a um dos Clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminação, implica a qualificação do adversário.
3. Verificando-se o caso previsto no nº 5 do Artigo 16º, a pena de derrota será substituída por multa de **50.000,00Mt** (Cinquenta mil Meticais)

SUBSECÇÃO V

DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 36º (Efeitos)

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:
- a) Impede o Clube sancionado de disputar jogos no seu estádio ou considerado como tal em provas organizadas pela LMF;
 - b) Obriga o Clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em estádio neutro a designar pela LMF, nos termos da regulamentação e legislação em vigor;
 - c) O Clube sancionado indemnizará o Clube adversário, nos termos da regulamentação e legislação vigente;
 - d) Sujeita os sócios do Clube sancionado ao pagamento do bilhete de ingresso de público normal;
 - e) Obriga o Clube sancionado a indemnizar o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares.

2. A pena de interdição temporária do estádio de um Clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas seguintes na respectiva competição em que o Clube sancionado se encontre.
3. O Clube que desça à Divisão de Honra, antes ou durante o cumprimento da pena de interdição do estádio, inicia ou completa esse cumprimento nos jogos oficiais que lhe caiba disputar no seu estádio na sua nova divisão.
4. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeitos de cumprimento de pena de interdição temporária de campo de jogos, por parte dos Clubes, mas se forem mandados repetir ou completar, o respectivo jogo será realizado em campo neutro a designar pela LMF.
5. Para o cumprimento da pena de interdição temporária do estádio, contam os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao Clube adversário.

SUBSECÇÃO VI

DA PENA DE REALIZAÇÃO DE JOGOS À PORTA FECHADA

Artigo 37º (Efeitos)

1. A pena prevista nesta Subsecção implica para o Clube sancionado a obrigatoriedade de realização de um ou mais jogos à porta fechada que dispute na qualidade de visitado ou considerado como tal.
2. Para efeito de cumprimento da pena referida no número anterior não contam os jogos a realizar em campo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao estádio:
 - a) As pessoas autorizadas nos termos regulamentares a aceder e permanecer no recinto do jogo;
 - b) Dirigentes da LMF e dos clubes intervenientes;
 - c) Delegado da LMF, observador do árbitro e membros da Comissão de Assessoria e Apoio Técnico da Comissão de Arbitragem;
 - d) As entidades que nos termos do Regulamento de Competições têm direito a reserva de camarote;
 - e) Os representantes dos órgãos da comunicação social.

4. É proibida a transmissão radiofónica e televisiva em directo ou em diferido dos jogos referidos neste artigo.

SUBSECÇÃO VII

DA PENA DE SUBTRACÇÃO DE PONTOS

Artigo 38º (Definição)

A pena de subtracção de pontos consiste na redução ao Clube sancionado, nos casos previstos no presente Regulamento, de um determinado número de pontos na tabela classificativa.

SUBSECÇÃO VIII

DA PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Artigo 39º (Efeitos)

A pena de desclassificação importa as consequências seguintes:

1. Nas provas por pontos:

- a) O Clube sancionado não poderá prosseguir na prova e os resultados verificados em todos os jogos disputados com esse Clube não serão considerados para efeito de classificação;
- b) O Clube sancionado ficará a constar em último lugar da prova com (0) zero pontos.

2. Nos jogos a eliminar, atribuição da vitória ao Clube adversário, com as consequências previstas no nº 2 do art. 35º.

SUBSECÇÃO IX

DA PENA DE BAIXA DE DIVISÃO

Artigo 40º (Efeitos)

A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube sancionado à divisão imediatamente inferior na época seguinte e o Clube sancionado ficará a constar em último lugar da prova com (0) zero ponto.

SUBSECÇÃO X

DA PENA DE EXCLUSÃO DAS COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS

Artigo 41º (Definição)

A pena de exclusão das competições profissionais consiste na proibição de participação nas competições organizadas pela LMF, pelo período de uma a cinco épocas.

CAPÍTULO III

DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42º (Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.
2. Na determinação da pena, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
 - d) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
 - e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
 - f) Situação económica do infractor.

3. Se à infração for aplicável, em alternativa, pena de interdição e pena de realização de jogo à porta fechada, deve dar-se preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 43°
(Circunstâncias agravantes)

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) A reincidência;
 - b) Acumulação de infracções;
 - c) A premeditação;
 - d) A combinação com outrem para a prática da infracção.
2. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido com decisão transitada em julgado em consequência da prática de uma infração disciplinar, comete outra infracção de igual ou maior gravidade dentro da mesma época desportiva.
3. Verifica-se acumulação quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes da punição da anterior.
4. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infracção, por período superior a 24 horas.
5. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infracções sancionadas com pena de advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implica, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determina o imediato cancelamento das faltas que as motivaram e o início de um novo cômputo.

Artigo 44°
(Circunstâncias atenuantes)

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) O bom comportamento anterior;

- b) A confissão espontânea da infracção;
 - c) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - d) A provocação;
 - e) O louvor por mérito desportivo;
2. Além destas, poderão excepcionalmente ser consideradas circunstâncias atenuantes, outras que militem a favor do infractor ou diminuam a sua responsabilidade.

Artigo 45°
(Da graduação geral das penas)

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas do nº 1 do Artigo 42°, a agravação será efectuada dentro dos limites, mínimo e máximo, da medida regulamentar da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes das referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida regulamentar, conforme predominem umas ou outras.

6Artigo 46°
(Da graduação especial das penas)

1. Verificando-se qualquer das circunstâncias mencionadas na alínea a) do nº 1 do Artigo 43°, a agravação será determinada de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:
 - a) No caso de reincidência, elevar-se-á 1/3 do limite mínimo de pena aplicável, se as circunstâncias de infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra as infracções;
 - b) No caso de acumulação de faltas, aplicar-se-á pena única correspondente a infracção mais grave, agravada em função da acumulação.
2. A pena ou penas de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
3. Havendo acumulação de faltas a que correspondam processos diferentes, deverão estes ser apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.

Artigo 47°
(Atenuação especial de pena)

1. A pena poderá ser especialmente atenuada quando existem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. Quando houver lugar à atenuação especial da pena, os limites máximo e mínimo das penas de suspensão e de multa são reduzidos para metade.

Artigo 48
(Da suspensão de execução)

Salvo os casos expressamente previstos neste Regulamento, não há lugar a suspensão de execução das penas aqui previstas.

SECÇÃO II

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUBSECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 49°
(Corrupção da equipa de arbitragem)

1. O Clube que, através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensa ou de qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, obtiver uma actuação parcial daqueles por forma a que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado, ou que seja falseado o boletim do encontro, será punido com as seguintes penas:
 - a) Baixa de divisão
 - b) Multa de **200.000,00Mt** (duzentos mil Meticais) a **300.000,00Mt** (trezentos mil Meticais).
2. Os factos previstos no número anterior, quando na sua forma de tentativa, são punidos com as seguintes penas:
 - a) PROVAS POR PONTOS:
 - Subtracção de três pontos na classificação geral e derrota no jogo tentado viciar.

- Multa de **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticais) a **200.000,00MT** (Vinte e cinco mil Meticais).

b) PROVAS POR ELIMINATÓRIAS:

- Desclassificação.
 - Multa de **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticais) a **200.000,00MT** (duzentos mil Meticais).
3. Os Clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos praticados, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus agentes.
 4. A LMF obriga-se a comunicar à Comissão Nacional de Árbitros de Futebol sempre que a actuação da equipa de arbitragem se enquadrar no disposto no n.1 deste artigo.

Artigo 50°
(Corrupção dos Clubes e Jogadores)

1. Os Clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no n° 1 do artigo anterior.
2. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o Clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
3. Os Clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no n° 1 do presente artigo, serão punidos com as penas nele previstas.
4. Os factos indicados nos números anteriores, quando na sua forma tentada, serão punidos com as penas previstas no n° 2 do artigo anterior.

5. Os Clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos praticados, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus agentes.

Artigo 51°
(Corrupção de outros agentes desportivos)

Os Clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, serão punidos com as penas previstas no n° 2 do Artigo 49°.

Artigo 52°
(Coacção)

1. Os Clubes que exerçam violências físicas ou morais sobre Dirigentes e delegados da LMF, observadores de árbitros, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e delegados ao jogo do Clube adversário, que ocasionem inferioridade na sua representação aquando dos jogos oficiais e contribuam para o desenrolar deste em condições anormais, serão punidos nos termos do n° 2 do Artigo 49°.
2. Se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionar condições anormais na direcção do encontro com consequências no resultado ou levem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro, os Clubes serão punidos nos termos do n° 1 do Artigo 49°.
3. Os factos referidos nos n°s 1 e 2, quando na forma de tentativa, serão punidos com pena de derrota e multa acessória de **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).
4. Os Clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, sócios e funcionários.

Artigo 53°
(Do abandono das competições)

1. Os Clubes que, dentro de um prazo de 30(trinta) dias sobre a data em que ficaram classificados para participarem nas competições da LMF, comunicarem à LMF a sua intenção de não participarem nessas provas serão punidos com a pena de exclusão das competições profissionais.

2. Se a desistência se verificar depois do sorteio, os Clubes serão punidos nos termos seguintes:

a) PROVAS POR PONTOS:

- Desclassificação, exclusão das competições de carácter profissional por dois anos e Multa de **150.000,00Mt** (Cento e cinquenta Mil Meticais).

b) PROVAS POR ELIMINATÓRIA:

- Derrota no jogo ou jogos da eliminatória seguinte à comunicação e multa acessória de **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticais) e posterior exclusão das competições de carácter profissional sob a égide da LMF por 2 (dois) anos.

Artigo 54°
(Infracções de natureza financeira)

1. Os Clubes que, encontrando-se em mora relativamente as obrigações emergentes de contratos celebrados com a LMF, não cumpram no prazo de sessenta dias a contar da notificação expressa para o efeito, ficarão impedidos de participar nas competições oficiais até integral pagamento.
2. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta desse pagamento.
3. A responsabilidade disciplinar por infracções de natureza financeira é imputável aos Clubes em situação de mora ou incumprimento definitivo.

Artigo 55°
(Incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina)

1. Os Clubes que, encontrando-se em mora relativamente as obrigações emergentes das deliberações do Conselho de Disciplina da LMF que obrigam os clubes a efectuar prestações pecuniárias proferidas no âmbito das suas competências, não cumpram no prazo de sessenta dias, a contar da notificação expressa para o efeito, ficarão impedidos de participar nas competições oficiais até ao integral pagamento.
2. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta desse pagamento.

Artigo 56°
(Do abandono do campo ou mau comportamento colectivo)

1. Os Clubes, cujas equipas em jogos oficiais abandonarem deliberadamente o recinto do jogo depois de este iniciado ou tiverem nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de fazer prosseguir-lo e concluí-lo, serão punidos com as seguintes penas:
 - a) PROVAS POR PONTOS :
 - Derrota e multa acessória de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais).
 - b) PROVAS POR ELIMINATÓRIA:
 - Eliminação da prova e multa acessória de **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).
2. Se o abandono ou mau comportamento se verificar nos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, os Clubes serão punidos com a pena de derrota e multa acessória de **300.000,00Mt** (Trezentos mil Meticais).
3. No caso previsto no número anterior, o Clube infractor perde ainda o direito, a favor da LMF, de qualquer percentagem financeira que lhe couber.
4. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo, nos termos regulamentares.

Artigo 57°
(Da falta de comparência nos jogos)

1. A falta de comparência não justificada de um Clube a um jogo oficial será punida com as seguintes penas:
 - a) PROVAS POR PONTOS:
 - Derrota e multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **100.000,00Mt** (Trinta mil Meticais).
 - b) PROVAS POR ELIMINATÓRIAS:
 - Eliminação e multa de **100.000,00Mt** (cem mil Meticais) a **200.000,00Mt** (duzentos mil Meticais).

2. Se a falta se verificar em algum dos três últimos jogos de uma prova por pontos, o Clube faltoso será punido com a pena de derrota e multa acessória de **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticais).
3. O clube que durante a época desportiva averbar mais de duas (2) faltas de comparência não justificadas será punido com a pena de desclassificação.
4. Nos casos acima previstos, o Clube faltoso será ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados às entidades lesadas, em função da receita provável.
5. Somente justificam a falta circunstâncias de força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros, nos termos da lei, que determinem a impossibilidade de comparência.
6. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da LMF no prazo de quatro dias úteis, a contar da data da falta, acompanhada da respectiva prova.
7. O Conselho de Disciplina apreciará a justificação do Clube faltoso.
8. O Clube que, por qualquer modo, contribuir directamente para que outro Clube pratique as infracções referidas nos números anteriores será punido com as penas iguais às do infractor.
9. O Clube que proceder da forma indicada no número anterior, sendo adversário do Clube faltoso, adicionalmente, perde direito à compensação por despesas e à indemnização por prejuízos a que se refere o número 4 do presente artigo.
10. O Clube é considerado responsável, nos termos do nº 8 deste artigo, pelas faltas cometidas, directa ou indirectamente, pelos seus agentes.

Artigo 58º
(Da inclusão irregular de jogadores)

1. O Clube que, em jogo oficial, utilize jogadores mediante a sua inclusão na ficha técnica que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido nos termos seguintes:
 - a) PROVA POR PONTOS:
 - Derrota e multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **75.000,00Mt** (setenta e cinco mil Meticais).
 - b) PROVA POR ELIMINATÓRIA:

- Eliminação e multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticaís) a **75.000,00Mt** (cinquenta e cinco mil Meticaís).

2. Consideram-se especialmente impedidos:

- a) Os jogadores castigados com suspensão;
- b) Os jogadores que não possuam licença, usem licença que não lhes pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares.

Artigo 59º

(Do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem por jogadores, dirigentes e outros)

- 1. Sempre que algum dos elementos da equipa de arbitragem, em virtude de agressão voluntária de jogadores, dirigentes, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e demais agentes desportivos, estejam ou não incluídos nas fichas técnicas, que determine lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo período da incapacidade, fique impossibilitado de prosseguir no jogo e este seja dado por terminado antes do tempo regulamentar, o Clube a que o mesmo pertence será punido com a pena de derrota e multa de **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticaís) a **200.000,00Mt** (duzentos mil Meticaís).
- 2. Em caso de reincidência, o Clube, para além da pena prevista no número anterior, será punido ainda com a pena de interdição do seu estádio por (2) dois a (4) quatro jogos.

Artigo 60º

(O recurso a tribunais comuns sem autorização da LMF)

- 1. Os Clubes que, salvo nos casos directa, expressa e legalmente previstos, submetam aos tribunais a apreciação de questões contidas na regulamentação desportiva serão punidos com pena de baixa de divisão.
- 2. Não carece de autorização a interposição de acções judiciais destinadas a efectivar a responsabilidade por factos ilícitos culposamente praticados pela LMF, titulares dos seus órgãos ou trabalhadores.

SUBSECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 61°
(Dos estímulos de terceiros)

A promessa ou entrega de dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial feita por um terceiro Clube destinada à obtenção de um resultado positivo num jogo oficial da LMF será punida com a pena de multa de **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticaís) a **200.000,00Mt** (duzentos mil Meticaís).

Artigo 62°
(Do não cumprimento das deliberações)

Os Clubes que não acatem ou não façam cumprir as obrigações regulamentares bem como as ordens, instruções ou directivas emanadas dos órgãos competentes serão punidos com multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticaís) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticaís) e, cumulativamente, podendo ser obrigados a reparar os danos patrimoniais causados por acção ou omissão, nos termos da lei.

Artigo 63°
(Não cumprimento das obrigações financeiras com a LMF)

1. Os Clubes que não pagarem pontualmente as participações ordinárias ou extraordinárias nos prazos fixados pela LMF, para além da obrigação a que estão adstritos, são punidos com a pena de multa de montante correspondente a 10% da obrigação em dívida, a liquidar na totalidade no prazo máximo de quinze dias após conhecimento da sanção.
2. Decorridos que sejam trinta dias após o termo do prazo referido no número anterior, os Clubes ficarão ainda impedidos de participar nas competições oficiais até integral pagamento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta desse pagamento.

Artigo 64°
(Da transmissão de informações distorcidas)

Os Clubes que dolosamente transmitirem à LMF informações erradas de âmbito económico e de organização de jogos são punidos com a multa de **10.000,00Mt** (Dez mil Meticaís) a **15.000,00Mt** (quinze mil Meticaís).

Artigo 65°
(Incumprimento do dever de informação)

Os Clubes que ajustem contratos, pactos ou acordos com entidades desportivas que alterem, revoguem ou substituam aqueles que haviam sido registados na LMF sem que desses factos dêem atempado conhecimento, para efeitos de registo, são punidos com a multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).

Artigo 66°

(Das condições do estádio, do policiamento e dos equipamentos)

1. Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude do estádio não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, é este punido com a pena de derrota e multa de **300.000,00Mt** (trezentos mil Meticais) a **500.000,00Mt** (quinhentos mil Meticais), sendo ainda condenado a pagar as despesas decorrentes da arbitragem, delegacias, organização e valor da receita que eventualmente coubesse ao adversário.
2. No caso da falta de policiamento ser imputável ao Clube que tenha indicado o estádio e esta falta impedir a realização do jogo, é aquele punido nos termos do número anterior do presente artigo.
3. Quando o jogo se realizar em estádio neutro é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis a pena de multa ao Clube visitado, salvo se as faltas previstas nos números anteriores não lhe forem imputáveis.
4. O Clube responsável pela não realização de um jogo oficial, em virtude de os equipamentos das duas equipas não permitirem fácil destrinça ou não se encontrarem nas condições regulamentares, é punido nos termos do nº 1.

Artigo 67°

(Da interrupção temporária do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem)

1. Quando, em virtude dos factos previstos no nº 1 do Artigo 59°, o jogo estiver interrompido por mais de quinze minutos, o Clube a que pertencer o agressor será punido com a pena de multa de **200.000,00Mt** (duzentos mil Meticais) a **250.000,00Mt** (duzentos e cinquenta mil Meticais).
2. Em caso de reincidência, a pena prevista no número anterior será agravada para o dobro.

Artigo 68°
(Do mau comportamento colectivo)

1. Quando um agrupamento de duas ou mais pessoas, jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, dirigentes, médicos, massagistas ou outros agentes, actuando concertadamente, vise forçar o árbitro ou os árbitros assistentes à prática de um acto, abster-se de o praticar ou, ainda, a intimidar esses elementos da equipa de arbitragem, o Clube a que pertençam os infractores será punido com a pena de **100.000,00Mt** (cem mil Meticais) a **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticais).
2. Em caso de reincidência, a pena prevista no número anterior será agravada para o dobro.

Artigo 69°
(Da apresentação de equipa inferior)

1. Os Clubes que, sem motivo justificado e em jogos oficiais se apresentarem em campo com equipas notoriamente inferiores, serão punidos com a pena de multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).
2. Se o facto previsto no número anterior ocorrer nos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, a pena será a do nº 1, alíneas a) e b) do Artigo 58° conforme o caso.
3. Em qualquer caso, o Clube infractor será condenado a pagar ao Clube adversário uma indemnização pelos prejuízos que este tiver sofrido, calculada em função da receita provável que se obteria se apresentasse com uma constituição habitual, cujo montante não poderá exceder **200.000,00Mt** (duzentos mil de Meticais).
4. Quando a falta for acompanhada de publicidade prévia, a multa será elevada ao dobro do máximo previsto.

Artigo 70°
(Da substituição irregular de jogadores)

O Clube que em jogos oficiais efectuar substituições de jogadores em número não permitido pelos Regulamentos, será punido com a pena de derrota nos jogos em que a infracção for cometida e com pena de multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).

Artigo 71°
(Remessa de documentação do jogo)

Os Clubes que estando obrigados a enviar à LMF a documentação do jogo, não o façam no prazo de oito dias nas condições regulamentares, serão punidos com a pena de multa de **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticais) a **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais).

Artigo 72°
(Do movimento financeiro dos jogos)

1. A venda de bilhetes não fornecidos pela LMF, quando seja esta a entidade organizadora dos jogos, bem como a venda repetida dos mesmos bilhetes ou qualquer irregularidade praticada pelos Clubes com o fim de ocultar, alterar ou tentar desvirtuar o real movimento financeiro de cada jogo oficial determina para estes a obrigação de pagar às entidades lesadas a indemnização correspondente aos prejuízos presumivelmente sofridos.
2. As obrigações previstas no número anterior serão aplicadas aos casos de autorização de entrada no estádio, nos “Dias de Clube”, de indivíduos com “bilhete de sócio” que não se encontrem munidos da respectiva carteira ou cartão de associados.
3. Considera-se equiparada às faltas mencionadas nos números anteriores a venda de bilhetes a preços superiores aos fixados.
4. A venda directa, ou indirecta pelos Clubes, de bilhetes ou senhas suplementares, ou a aplicação de sobretaxas aos preços estabelecidos, considera-se equiparada às faltas mencionadas nos n.ºs 1 e 2, com as mesmas consequências.
5. Pelas infracções previstas nos números anteriores é ainda aplicada ao Clube infractor a pena de multa de **7.500,00Mt** (sete mil e quinhentos Meticais) a **12.500,00Mt** (doze mil e quinhentos Meticais).

Artigo 73°
(Da devolução de bilhetes)

A não devolução dos bilhetes sobrantes à entidade organizadora do jogo, nos prazos regulamentares, faz incorrer o infractor à pena de multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **10.000,00Mt** (dez mil Meticais) e obriga-o a proceder a devolução dos mesmos.

Artigo 74°
(Da apresentação de contas)

1. A inobservância dos prazos regulamentares para a apresentação, à entidade organizadora nos jogos oficiais, da conta das despesas de deslocação do Clube visitante para pagamento, quando for caso disso, e ainda para a

remessa àquela dos mapas relativos ao movimento financeiro dos jogos e das importâncias correspondentes aos respectivos saldos, quando lhes forem delegados poderes para a sua organização, será punida com apenas de multa de **6.000,00Mt** (seis mil Meticais) a **8.000,00Mt** (oito mil Meticais).

2. Nos casos em que havendo saldo, este não tiver sido remetido à referida entidade organizadora, nos prazos regulamentares, à pena referida no número anterior, acresce-se a obrigação de pagar juro de mora à taxa de 20% (vinte por cento), contados desde a data em que a respectiva remessa deveria ter sido feita.
3. O não pagamento, nos prazos estabelecidos, de taxas relativas à organização de jogos oficiais, nomeadamente de arbitragem e do fundo de sustentabilidade ou da taxa de jogo, é punido nos termos dos n.º 1 e 2 deste artigo.

Artigo 75º

(Da utilização de jogadores de outros Clubes)

1. O Clube que em jogos particulares alinhar jogadores vinculados a outros Clubes sem autorização escrita deste ou que não esteja em condições regulamentares de o representar será punido com a multa **de 50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **75.000,00Mt** (setenta e cinco mil Meticais).
2. A multa prevista no número anterior será agravada para o dobro se, por qualquer meio fraudulento, o Clube infractor ocultar a situação.

Artigo 76º

(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)

1. Os Clubes que permitirem, no interior do estádio que indiquem para a realização de jogos oficiais, a venda e consumo de bebidas alcoólicas, serão punidos com a multa de **2.500,00Mt** (Dois mil e quinhentos Meticais) a **10.000,00Mt** (dez mil Meticais).
2. Todos os clubes que pretendam vender e promover o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos campos durante a realização de jogos de futebol deverão solicitar autorização à LMF 10 dias antes da realização de jogos.
3. Os Clubes que sem autorização da LMF permitirem, no interior do estádio, a venda e consumo de bebidas alcoólicas, serão punidos com a multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil e quinhentos Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).

Artigo 77°
(Dos jogos não autorizados)

1. Os Clubes inscritos na LMF que, sem autorização desta, disputem jogos de outras competições que não sejam as do calendário oficial da LMF ou da F.M.F, serão punidos com a multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).

Artigo 78°
(Da comunicação de alterações nos estádios)

O Clube que, após a vistoria do estádio que tenha indicado para a realização de jogos oficiais, não der conhecimento imediato à LMF das alterações que no mesmo forem efectuadas será punido com a multa de **25.000,00Mt** (vinte e cinco mil Meticais) a **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais).

Artigo 79°
(Da reserva de camarotes)

1. O Clube que, no estádio por si indicado para a realização de jogos oficiais, deixar de observar o estabelecido no regulamento, no que respeita à reserva de camarotes ou lugares para a equipa adversaria e para os elementos da LMF, FMF Patrocinadores e Associações provinciais, será punido com a multa de **25.000,00Mt** (vinte e cinco mil Meticais) a **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais), devendo regularizar a situação no prazo de quinze dias.
2. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior e a situação se mantiver, ao Clube infractor será aplicada a pena de multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **75.000,00Mt** (setenta e cinco mil Meticais).

Artigo 80°
(Dos jogos com Clubes suspensos)

O Clube que disputar jogos com outro Clube que se encontre suspenso, desde que tenha havido divulgação oficial dessa suspensão, será punido com a multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).

Artigo 81°
(Do não acatamento da ordem de expulsão)

1. Quando o árbitro, antes do período regulamentar, der o jogo por terminado, em virtude de um jogador expulso não sair do rectângulo do jogo, depois de frustrada a acção do capitão da equipa e do respectivo delegado ao jogo, o

Clube a que o mesmo pertença será punido com a pena de derrota no referido jogo e multa acessória **25.000,00Mt** (vinte e cinco mil de Meticais).

2. Quando qualquer elemento constante da ficha técnica, depois de expulso pelo árbitro, se recusar a abandonar a zona do terreno de jogo e por esse motivo o árbitro, depois de frustrada a acção dos restantes elementos, der o jogo por terminado antes do período regulamentar, o Clube a que o mesmo pertencer será punido com as penas previstas no número anterior.

Artigo 82°
(Da recusa na designação do capitão)

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, na falta de ambos no decurso de um encontro, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, o árbitro dará o jogo por terminado e o clube será punido com a pena de derrota e multa de **30.000,00Mts** (Trinta mil meticais) a **90.000,00Mts** (Noventa mil meticais).

Artigo 83°
(Juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1. Os dirigentes dos Clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com pessoas singulares ou colectivas integradas na LMF, F.M.F. ou outra entidade desportiva individualmente ou por representação orgânica, por exercício das suas funções, são punidos com a multa de **40.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).
2. Em caso de reincidência e consoante a gravidade do ilícito, o grau de culpa e a qualidade do agente, a pena prevista no número anterior será agravada para o dobro.
3. O Clube é considerado responsável, nos termos do número anterior, pelas faltas cometidas por qualquer dos seus dirigentes ou através da sua imprensa privada.

Artigo 84°
(Da transmissão televisiva dos jogos)

Os Clubes que, sem autorização da LMF, ou em desconformidade com as condições regulamentares, permitam a transmissão televisiva, total ou parcial, em directo ou diferido, de jogos oficiais realizados no estádio por eles indicados para a realização dos mesmos, são punidos com as seguintes penas:

- a) Transmissão em directo da totalidade do jogo: dois jogos de interdição do Campo e multa de **40.000,00Mt** (quarenta mil Meticais) a **80.000,00Mt** (oitenta mil Meticais);
- b) Transmissão parcial em directo do jogo por período superior a 15 (quinze) minutos: dois jogos de interdição do Campo e multa de **30.000,00Mt** (trinta mil Meticais) a **60.000,00Mt** (sessenta mil Meticais);
- c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo: um jogo de interdição do Campo, multa de **20.000,00Mt** (vinte mil Meticais) a **50.000,00Mt** (cinquenta cinco mil Meticais);
- d) Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 (quinze) minutos: multa de **20.000,00Mt** (vinte mil Meticais) a **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais).
- e) É punido nos termos do presente artigo, o clube que, sem prévia autorização FMF ou em desconformidade com os regulamentos, embora não consentindo a transmissão televisiva, autorize a transmissão de imagens de jogo oficial, através de qualquer suporte multimédia.

Artigo 85°
(Indemnização a terceiros por transmissão televisiva)

1. Para além das penas previstas no artigo anterior, os Clubes ficam sujeitos a uma indemnização correspondente aos prejuízos causados a terceiros, e serão consideradas receitas do jogo as verbas que tenham recebido pela Transmissão.
2. O produto das indemnizações reverterá para a entidade organizadora, quando esta não seja o Clube infractor.

Artigo 86°
(Clube que impede a transmissão dos jogos da LMF na Televisão)

Os Clubes que, por qualquer forma, impedirem as transmissões em directo de jogos na televisão são punidos com pena de multa de **130.000,00Mt** (cento e trinta mil Meticais) a **180.000,00Mt** (cento oitenta mil Meticais) e ainda ao pagamento à L.M.F. de uma indemnização no valor dos prejuízos causados pela sua recusa ou impedimento.

Se a infracção prevista no número anterior respeitar à transmissão de jogo referente a outra competição da qual a LMF detenha os direitos de imagem e retransmissão, o clube será punido com multa de **90.000.00** Mts (Noventa mil meticais) a **120.000.00** Mts (Cento e vinte mil meticais) e indemnização à LMF em valor correspondente ao prejuízo causado, a calcular no processo disciplinar, de acordo com as condições contratuais a que a LMF esteja vinculada.

Artigo 87º
(Não realização e atraso dos jogos)

1. Os Clubes cujas equipas impeçam o árbitro de dar início à hora marcada a um jogo oficial das três últimas jornadas de uma prova a disputar por pontos, ou procedam no sentido de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder para além do período regulamentar, serão punidos com a multa de **150.000,00Mt** (cento cinquenta mil Meticais) a **200.000,00Mt** (duzentos mil Meticais).
2. Se as situações previstas no número anterior forem intencionais ou premeditadas, causando prejuízos a terceiros, serão os Clubes punidos com a pena de derrota e multa acessória de **250.000,00Mt** (duzentos e cinquenta mil Meticais).
3. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de bola nas condições regulamentarmente exigidas, o Clube visitado ou considerado como tal é punido com as penas previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do Artigo 57º, salvo a da subtracção de pontos.
4. No caso da situação prevista no número anterior se verificar em jogo disputado em campo neutro são aplicadas a ambos os Clubes as penas referidas no número anterior.
5. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por uma ou ambas as equipas se terem apresentado ou vierem a encontrar-se em campo em inferioridade numérica, o Clube ou Clubes a que tais situações forem culposamente imputáveis são punidos com pena de derrota, multa de **100.000,00Mt** (cem mil Meticais) a **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticais) indemnização prevista no nº 4 do Artigo 57º.

6. Quando um só Clube for derrotado ao abrigo dos dois números anteriores, ser-lhe-á aplicado o previsto no Artigo 36º, salvo o disposto na alínea c) do nº 1 do mesmo artigo.

SUBSECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 88º (Do atraso dos jogos)

1. Os Clubes cujas equipas impeçam o árbitro de dar início a um jogo oficial à hora marcada ou procedam em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder para além do período regulamentar, serão punidos com a pena de advertência e multa acessória de **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticais).
2. Em caso de reincidência, os Clubes serão punidos com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais).
3. As infracções previstas no número anterior consideram-se autónomas relativamente a outras faltas cometidas pelos Clubes, não constituindo agravantes para efeitos do disposto no Artigo 43º.

Artigo 89º (Do comportamento incorrecto dos apanha bolas)

1. Os Clubes cujos apanha bolas adoptem comportamento incorrecto, nomeadamente, retardando a reposição da bola em jogo, serão punidos com a pena de advertência e multa acessória de **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticais).
2. Em caso de reincidência, os Clubes serão punidos com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais).

Artigo 90º (Da faltas as reuniões técnicas e jogos)

1. Os Clubes que, na qualidade de visitados, injustificadamente não se representem nas Reuniões Técnicas que antecedam os jogos oficiais por Director do Clube, Delegado ao jogo, Capitão, Director de Segurança e Director de Campo responsável pela organização do jogo, nos termos referidos no Regulamento de Competições da LMF, são punidos com a pena de advertência e multa acessória de **10.000,00Mt** (dez mil Meticais).

2. Os Clubes que, na qualidade de visitantes, injustificadamente não se representem nas Reuniões Técnicas que antecedam os jogos oficiais por Director do Clube, Delegado ao jogo e Capitão/representante nos termos referidos no Regulamento de Competições da LMF, são punidos com a pena de advertência e multa acessória de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais).
3. Os Clubes que, na qualidade de visitados, injustificadamente não apresentem aos jogos oficiais o Delegado ao jogo, o Director de Segurança e Director de Campo responsáveis pela organização do jogo, nos termos referidos no Regulamento de Competições da LMF, são punidos com a pena de advertência e multa acessória de **10.000,00Mt** (dez mil Meticais).
4. Em caso de reincidência, o Clube é punido com a pena de repreensão por escrito e a multa será agravada para o dobro do valor previsto nas alíneas anteriores.
5. A justificação da falta deverá ser feita por escrito e dar entrada nos serviços da LMF no prazo de dois dias úteis a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.

Artigo 91º

(Da falta de apresentação de documento de identificação dos jogadores)

O Clube que em jogos oficiais não apresentar ao árbitro os documentos de identificação de cada um dos seus jogadores será punido com a pena de advertência e multa acessória de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais), por cada jogador.

Artigo 92º

(Da falta de apresentação de documento de identificação dos técnicos)

1. O Clube que, em jogos oficiais, não apresentar ao árbitro os documentos de identificação do seu Técnico Principal será punido com a pena de advertência e multa acessória de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais).
2. O Clube que, em jogos oficiais, não apresentar ao árbitro os documentos de identificação de cada um dos seus Técnicos Auxiliares será punido com a pena de advertência e multa acessória de **2.500,00Mt** (dois mil e quinhentos Meticais), por cada Técnico.

Artigo 93º

(Da entrada das equipas para o campo por acessos indevidos)

1.O Clube que, em jogos oficiais da L.M.F, utilizar acessos indevidos para a entrada da sua equipa no recinto do jogo escalando muros e vedações, será punido com a pena de advertência e multa acessória de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais).

2. Em caso de reincidência, os Clubes serão punidas com pena de repreensão por escrito e agravamento da multa em 50% do valor inicial.

Artigo 94° (Entrada de pessoas não autorizadas)

1. Os Clubes que permitirem a entrada ou permanência, na zona situada entre as linhas exteriores do rectângulo de jogo e as vedações ou na zona de ligação “Balneários/Campo” de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, serão punidos com a pena de advertência e multa acessória de **2.500,00Mt** (dois mil e quinhentos Meticais), por cada pessoa em situação irregular.

2. Em caso de reincidência, os Clubes serão punidos com pena de repreensão por escrito e multa acessória de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais), por cada pessoa em situação irregular.

Artigo 95° (Da publicidade nos equipamentos dos jogadores)

O Clube que faça constar no seu equipamento publicidade em desrespeito às condições regulamentares fica sujeito às penas constantes nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos de falta de cumprimento do prazo estabelecido, no pedido de homologação: advertência e multa acessória de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais);
- b) Nos casos de exibição de publicidade que não foi homologada: repreensão por escrito e multa acessória de **10.000,00Mt** (dez mil Meticais);
- c) Nos casos de exibição de publicidade em local diferente, ou excedendo a área ou com letras de tamanho superior aos autorizados, ou com emblema do fabricante sem ser nas condições regulamentares: repreensão por escrito e multa acessória de **15.000,00Mt** (quinze mil Meticais);

Artigo 96° (Da não apresentação de placas aquando das substituições)

1. Os Clubes visitados ou considerados como tal que não apresentem placas nos termos regulamentares aquando das substituições são punidos com a

pena de advertência e multa acessória de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais).

Artigo 97°

(Da utilização indevida do material de publicidade)

O Clube que durante ou no final dos jogos oficiais da L.M.F. utilizar indevidamente o material de publicidade que lhe tenha sido atribuído para efeitos previamente definidos, será punido com a pena de advertência e multa acessória de **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticais).

Artigo 98°

(Da não apresentação do material de publicidade)

O Clube que durante ou no final dos jogos oficiais da L.M.F. não apresentar o material de publicidade que lhe tenha sido atribuído para efeitos previamente definidos, será punido com a pena de advertência e multa acessória de **10.000,00Mt** (dez mil de Meticais).

Artigo 99°

(Da não comparência do técnico no local de conferências de imprensa)

O Clube cujo técnico no final dos jogos oficiais da L.M.F. não compareça na sala ou local previamente estabelecido para conceder a conferencia de imprensa, será punido com multa de **10.000,00Mt** (dez mil Meticais).

Artigo 100°

(Da não comparência do jogador no local de conferências de imprensa)

O Clube cujo capitão ou outro jogador previamente anunciado no final dos jogos oficiais da L.M.F. não compareça na sala ou local previamente estabelecido para conceder a conferencia de imprensa, será punido com multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais).

Artigo 101°

(Do cumprimento de prazos)

Os Clubes que não facultarem as informações solicitadas pela LMF em matéria desportiva, não cumprirem com as obrigações financeiras nos prazos previstos, bem como aqueles que faltarem injustificadamente às reuniões a que tenham sido convocados são punidos com multa de **5.000,00Mt** (Cinco mil Meticais) a **10.000,00Mt** (Dez mil de Meticais).

Artigo 102°
(Da inobservância de outros deveres)

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a multa de **15.000,00Mt** (quinze mil Meticaís) a **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticaís).

SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES

SUBSECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 103°
(Da corrupção)

1. São punidos com a pena de suspensão de quatro a seis anos e multa de **200.000,00Mt** (duzentos mil Meticaís) a **300.000,00Mt** (trezentos mil Meticaís) os dirigentes dos Clubes que cometerem as faltas previstas no n° 1 do Artigo 49° nos n°s 1 e 3 do Artigo 52° e no Artigo 53°.
2. No caso do n° 2 do Artigo 50° e do n° 4 do Artigo 52° os dirigentes são punidos com a pena de suspensão de 6 (seis) meses a (dois) anos e multa reduzida a um quarto.

Artigo 104°
(Da coacção e participação na falta de comparência)

1. São punidos com a pena de suspensão de dois a seis anos e multa de **100.000,00Mt** (cem mil Meticaís) a **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticaís) os dirigentes que cometerem as faltas previstas nos n° 1 e 2 do Artigo 52° e n° 8 do Artigo 57°.
2. No caso do n° 3 do Artigo 52° os dirigentes são punidos com a pena de suspensão de seis meses a dois anos e multa reduzida a um quarto.

Artigo 105°
(Das agressões)

1. São punidos com a pena de suspensão de um a seis anos e multa de **15.000,00Mt** (quinze mil Meticaís) a **25.000,00Mt** (vinte e cinco mil Meticaís) os dirigentes que, no exercício das suas funções, agridam

voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes de outros Clubes, bem como jogadores, treinadores, demais agentes desportivos e funcionários dos clubes.

2. A tentativa é punida com os limites das penas acima previstas reduzidas a metade.

Artigo 106°
(Do incitamento à indisciplina)

1. São punidos com a pena de suspensão de seis a dezoito meses e multa de **15.000,00Mt** (quinze mil Meticais) a **25.000,00Mt** (vinte e cinco mil Meticais) os dirigentes que, dentro das instalações desportivas, por ocasião dos jogos oficiais, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de actos violentos ou de indisciplina.
2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das penas são agravados para o dobro.

Artigo 107°
(Das falsas declarações e fraude)

Os dirigentes que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à inscrição de jogadores ou à celebração, alteração ou extinção dos contratos, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos, ou actuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação colectiva são punidos com a pena de suspensão de um a seis anos e multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **10.000,00Mt** (dez mil Meticais) .

SUBSECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 108°
(Dos estímulos de terceiros)

São punidos com pena de suspensão de três meses a um ano e multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **10.000,00Mt** (dez mil Meticais) os dirigentes que cometerem as faltas previstas no Artigo 61°.

Artigo 109°
(Do não acatamento das deliberações)

São punidos com pena de suspensão de três meses a um ano e multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **7.500,00Mt** (sete mil e quinhentos meticais) os dirigentes que cometerem as faltas previstas no Artigo 62°.

Artigo 110°
(Das injúrias e ofensas à reputação)

1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no nº 1 do Artigo 82° contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores e demais agentes desportivos, são punidos com a pena de suspensão de um mês a um ano e multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).
2. Em caso de reincidência, as penas referidas no número anterior serão agravadas para o dobro.

Artigo 111°
(Da não comparência e declarações em processos)

1. Os dirigentes que, devidamente notificados, injustificadamente não compareçam para prestar declarações ou testemunhar em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a suspensão de um a três meses e multa de **20.000,00Mt** (vinte mil Meticais) a **25.000,00Mt** (quatro mil Meticais).
2. A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.
3. Em caso de reincidência, os limites da pena de multa são agravados para o dobro.

SUBSECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 112°
(Da interferência no jogo)

1. Os dirigentes que, por ocasião de jogos oficiais, comunicarem, fora dos casos previstos nos regulamentos, com os jogadores, directa ou indirectamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes neste verificados, salvo se a sua intervenção for previamente

autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar jogadores lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infracção disciplinar, são punidos com a pena de advertência e multa acessória de **2.500,00Mt** (dois mil e quinhentos meticais) a **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais).

2. Em caso de reincidência, os dirigentes são punidos com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **10.000,00Mt** (dez mil Meticais).

Artigo 113° (Contra a equipa de arbitragem)

1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, ameaçarem, protestarem ou adoptarem atitude incorrecta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a pena de advertência e multa acessória de **40.000,00Mt** (quarenta mil Meticais) a **75.000,00Mt** (setenta e cinco mil Meticais).

2. Em caso de reincidência, os dirigentes são punidos com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).

Artigo 114° (Da inobservância de outros deveres)

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os dirigentes violem os seus deveres impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **7.500,00Mt** (sete mil e quinhentos Meticais).

SECÇÃO IV

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUBSECÇÃO I

Artigo 115° (Âmbito de aplicação)

São especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infracções disciplinares praticadas pelos jogadores, no âmbito da sua actividade profissional e estatuto desportivo, dentro ou fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais geridos pela LMF.

Artigo 116°
(Comparticipação e autoria moral em faltas)

Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que outros jogadores cometam as infracções previstas nos artigos seguintes são punidos com penas iguais às do infractor.

SUBSECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 117°
(Da corrupção)

1. Os jogadores que recebam recompensa ou aceitem promessa de recompensa para perderem, de modo a falsear os resultados de jogos oficiais, são punidos com a pena de suspensão de 2 a 6 anos e multa acessória de **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticais) a **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais).
2. Os jogadores que dêem ou prometam recompensa para que outros procedam de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são punidos com as penas previstas no número anterior.

Artigo 118°
(Das agressões)

1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra:

Equipa de arbitragem:

- a) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão de 1 a 6 anos e multa de **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticais) a **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais);
- b) Agressão em outros casos: suspensão de 6 meses a 4 anos e multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **75.000,00Mt** (setenta e cinco mil Meticais);

Pessoas singulares ou colectivas, ou respectivos órgãos, integrados na L.M.F. individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções:

c) Agressão: suspensão de 1 a 6 anos e multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **75.000,00Mt** (setenta e cinco Meticais);

d) Ameaça de agressão: suspensão de 6 meses a 2 anos e multa acessória de **10.000,00Mt** (dez mil Meticais) a **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticais);

Delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo:

e) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: suspensão de 1 a 6 anos e multa de **25.000,00Mt** (vinte e cinco mil Meticais) a **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais);

f) Agressão em outros casos: suspensão de 6 meses a 3 anos e multa de **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticais) a **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais).

2. Os factos previstos nas alíneas do número anterior, quando na forma de tentativa, são punidos com os limites das penas acima indicadas reduzidas a metade.

**Artigo 119°
(Recusa de saída do terreno de jogo)**

O jogador que, apesar da intervenção do capitão da equipa e do delegado do Clube, se recusar a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar, será punido com pena de suspensão de 4 a 8 jogos e multa de **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticais) a **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais).

**Artigo 120°
(Das falsas declarações e fraude)**

Os jogadores que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à sua inscrição ou à celebração, alteração ou extinção do seu contrato, prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, actuarem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação colectiva, serão punidos com a suspensão de 2 a 6 meses e multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **10.000,00Mt** (dez mil Meticais).

SUBSECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 121° (Das agressões)

1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores:

- a) Nos casos de resposta a agressão: Suspensão de 2 a 6 jogos e multa de **10.000,00MT** (dez mil Meticais) a **25.000,00MT** (vinte cinco Mil Meticais);

Outros Jogadores

- b) Nos casos de agressão: Suspensão de 1 a 5 jogos e multa de **10.000,00MT** (dez Mil Meticais);
- c) Nos casos de resposta a agressão: Suspensão de 1 a 3 jogos e multa de **5.000,00MT** (cinco mil Meticais) a **10.000,00MT** (dez Mil Meticais);
- d) Nos casos agressão recíproca: Suspensão de 1 a 5 jogos e multa de **5.000,00MT** (cinco mil Meticais) a **10.000,00MT** (Dez Mil Meticais)

Público:

- e) Nos casos de agressão: Suspensão de 1 a 4 jogos e multa de **5.000,00MT** (cinco Mil Meticais) a **10.000,00MT** (Dez Mil Meticais);
- f) Nos casos de resposta a agressão: Suspensão de 1 a 3 jogos e multa de **5.000,00MT** (cinco mil Meticais) a **10.000,00MT** (Dez Mil Meticais);

2. Os factos previstos nas alíneas do número anterior quando na forma de tentativa são punidos com os limites das penas acima indicadas reduzidas a metade.

Artigo 122° (Do incitamento à indisciplina)

1. Os jogadores que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que o público espectador hostilize a equipa adversária ou de arbitragem são punidos com suspensão de 2 a 6 jogos e multa de **10.000,00Mt** (dez mil Meticais) a **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticais).

2. No caso de a conduta do jogador levar à prática de actos violentos ou de indisciplina, a pena aplicável será a suspensão de 3 a 8 jogos e multa de **10.000,00Mt** (dez mil Meticaís) a **25.000,00Mt** (vinte cinco mil Meticaís).

Artigo 123°

(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)

1. O jogador que praticar para com o adversário jogo violento é punido com pena de suspensão de 1 a 2 jogos e multa de **2.500,00Mt** (dois mil e quinhentos Meticaís) a **5.000,00Mt** (cinco mil Meticaís).
2. O jogador que travar um adversário quando este se desloca em direcção à sua baliza em posição clara de marcar golo, ou jogar a bola com a mão, privando a outra equipa de um golo ou de uma clara oportunidade de o marcar, é punido com pena de suspensão de 1 (um) jogo e multa de **1.000,00Mt** (Mil Meticaís)

Artigo 124°

(Da actuação irregular de jogadores)

1. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas nos n°s 1 e 2 do Artigo 58°, alinhar em jogo oficial é punido com suspensão de 1 a 4 jogos e multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticaís) a **75.000,00Mt** (setenta cinco mil Meticaís).
2. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas no Artigo 75°, alinhar em jogo particular é punido com multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticaís) a **75.000,00Mt** (setenta cinco mil Meticaís).

Artigo 125°

(Dos estímulos de terceiros)

Os jogadores que dêem, prometam ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa de terceiros com vista à obtenção de um resultado positivo são punidos com multa de **25.000,00** (vinte cinco mil Meticaís) a **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticaís).

Artigo 126°

(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

Os jogadores que utilizem expressões ou façam gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade, são punidos nos termos dos números seguintes:

Contra a equipa de arbitragem: suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa de **2.500,00Mt** (dois mil e quinhentos Meticais) a **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais).

Contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo: suspensão de 1 (um) a 3 (três) jogos e multa de **2.500,00Mt** (dois mil e quinhentos Meticais) a **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais).

Contra outros jogadores: suspensão de 1 (um) a 3 (três) jogos e multa de **2.500,00Mt** (dois mil e quinhentos Meticais) a **5.000,00Mt** (cinco mil e quinhentos Meticais).

Contra os espectadores: suspensão de 1 (um) a 2 (dois) jogos e multa de **2.500,00Mt** (dois mil e quinhentos Meticais) a **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais)

Artigo 127° (Das injúrias e ofensas à reputação)

Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos nos termos dos números seguintes:

Contra a equipa de arbitragem: suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa de **10.000,00Mt** (dez mil Meticais) a **25.000,00Mt** (vinte e cinco mil Meticais).

Contra pessoas singulares ou colectivas, ou respectivos órgãos, integrados na L.M.F., individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções: suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **10.000,00Mt** (dez mil Meticais).

Contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo: suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **10.000,00Mt** (dez mil Meticais).

Contra outros jogadores: suspensão de 1 (um) a 3 (três) jogos e multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **10.000,00Mt** (dez mil Meticais).

Contra o público: suspensão de 1 (um) a dois jogos e multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais) a **10.000,00Mt** (dez um Meticais).

Artigo 128° (Aos técnicos, médicos, massagistas e funcionários)

Os técnicos, técnicos auxiliares, médicos, massagistas, funcionários que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com pessoas singulares ou colectivas dirigentes de clubes integradas na LMF, F.M.F. ou outra entidade desportiva individualmente ou por representação orgânica, por exercício das suas funções, são punidos nos termos dos números seguintes:

1. Contra a equipa de arbitragem: suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa de **30.000,00Mt a 60.000,00Mt**
2. *Contra pessoas singulares ou colectivas, ou respectivos órgãos, integrados na L.M.F., individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções:* suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa de **70.000,00Mt a 150.000,00Mt**
3. *Contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo:* suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa de **50.000,00Mt a 100.000,00Mt**
4. *Contra outros jogadores:* suspensão de 1 (um) a 3 (três) jogos e multa de **20.000,00 a 50.000,00.**
5. *Contra o público:* suspensão de 1 (um) a dois jogos e multa **30.000,00Mt a 60.000,00Mt**

Artigo 129º
(Do não acatamento das deliberações)

O jogador que não acate as ordens, instruções ou directivas regulamentares emanadas dos órgãos competentes será punido com a pena de suspensão de 2 a 4 jogos e multa de **2.000,00Mt** (dois mil Meticais) a **4.000,00Mt** (quatro mil Meticais).

Artigo 130º
(Da comparência e declarações em processo)

1. Os jogadores que, devidamente notificados, injustificadamente não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a multa de **2.500,00Mt** (dois mil e quinhentos Meticais) a **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais).
2. A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.
3. Em caso de reincidência, os limites da pena de multa são agravados para o dobro.

SUBSECÇÃO IV

DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

Artigo 131º **(Dos cartões amarelos e vermelhos)**

1. O jogador a quem for exibido pela primeira vez na época desportiva o cartão amarelo por infração a que não corresponda sanção especialmente prevista neste Regulamento será punido com a pena de multa no valor de **250,00Mt** (duzentos e cinquenta Meticais).
2. O jogador a quem em circunstâncias idênticas às do número anterior for exibido pela segunda vez o cartão amarelo na mesma época e em jogo diferente será punido com pena de multa de **300,00Mt** (trezentos Meticais).
3. O jogador a quem, no mesmo circunstancialismo de tempo e de facto dos números anteriores, for exibido pela terceira vez o cartão amarelo será punido com as penas de advertência e multa acessória de **500,00Mt** (quinhentos Meticais).
4. O jogador a quem, no mesmo circunstancialismo de tempo e de facto dos números anteriores, for exibido pela quarta vez o cartão amarelo será punido com as penas de repreensão por escrito e multa acessória de **600,00Mt** (Seiscentos Meticais).
5. O jogador a quem no mesmo jogo for exibido o cartão amarelo e cometer outra falta não qualificada a que corresponda cartão amarelo ser-lhe-á exibido novo cartão amarelo, imediatamente seguido de cartão vermelho, com expulsão do terreno do jogo, sendo punido automaticamente com um jogo de suspensão e a multa de **3.000,00Mt** (três mil Meticais), não contando os cartões amarelos exibidos para efeito de acumulação.
6. Os cartões amarelos exibidos numa época ao jogador não contam para efeito de acumulação, na época seguinte.
7. Sempre que ao jogador, na mesma época e em casos diferentes, sejam exibidos, em acumulação, cinco cartões amarelos, este fica automaticamente suspenso e será punido com um jogo de suspensão, a ser cumprido nos termos do nº 7 do Artigo 31º e multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticais).
8. A partir do sexto cartão amarelo (primeiro de uma nova série) inclusive, a multa aplicada será agravada em **100,00Mt** (Cem Meticais) por cada cartão.

9. No caso de um jogador a que tenha sido mostrado o cartão amarelo e venha a ser expulso do terreno de jogo em consequência da exibição de cartão vermelho por falta grave, o cartão amarelo exibido não conta para efeitos de acumulação de cartões.
10. O árbitro deverá, no final do jogo, dar sempre conhecimento dos jogadores advertidos e expulsos aos delegados dos respectivos Clubes, que rubricarão a ficha técnica.
11. As penas previstas neste Artigo não podem ser agravadas nem as respectivas infracções constituirão agravantes para os efeitos do Artigo 42°.

Artigo 132°
(Protesto, atitude incorrecta ou outras faltas leves)

São punidas com pena de advertência as seguintes infracções praticadas pelos jogadores:

- a) Protesto ou comportamento incorrecto contra os elementos da equipa de arbitragem, delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, outros jogadores ou público;
- b) Jogo perigoso;
- c) Saída ou reentrada no terreno de jogo sem autorização do árbitro;
- d) Atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou desrespeito das mesmas;
- e) Perda deliberada de tempo;
- f) Quaisquer outras acções ou omissões que, constituindo infracção às regras do jogo ou às directivas da F.I.F.A., levem o árbitro a admoestar o jogador, através da exibição de cartão amarelo, salvo se o órgão disciplinar qualificar o facto como de maior gravidade.

SECÇÃO V

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS

Artigo 133°
(Disposições Gerais)

Os delegados que pratiquem as infracções previstas nos Artigos 102° a 113° são punidos com as respectivas penas neles estabelecidas.

Artigo 134°
(Das específicas infracções disciplinares muito graves)

1. O delegado ao jogo que injustificadamente não assine a ficha técnica, não tomando conhecimento das advertências e expulsões dos jogadores do seu Clube, sera punido com a pena de advertência e multa acessória de **2.500,00Mt** (dois mil e quinhentos Meticais).
2. A justificação do facto deverá ser feita por escrito e dar entrada na LMF no prazo de dois dias úteis a contar da data do jogo.

Artigo 135°
(Das específicas infracções disciplinares graves)

1. Os delegados aos jogos oficiais quando infringjam os deveres que lhes são atribuídos na legislação desportiva são punidos com a pena de suspensão de 1 a 3 meses e multa de **1.500,00Mt** (um mil e quinhentos Meticais) a **3.000,00Mt** (três mil Meticais).
2. Se o delegado infractor for do Clube visitado e a falta consistir na violação dos deveres especiais regulamentares, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro.

SECÇÃO VI

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS TREINADORES E OUTROS

Artigo 136°
(Remissão para os factos dos dirigentes desportivos)

1. Os treinadores e auxiliares técnicos que pratiquem as infracções previstas nos Artigos 105 a 116° são punidos com as penas de multa neles estabelecidas.
2. Em caso de reincidência e consoante a gravidade e consequências do ilícito, o grau de culpa e a qualidade do agente, os treinadores e auxiliares técnicos serão punidos com as penas previstas no número anterior agravada para o dobro.
3. Os médicos, massagistas e funcionários e mais agentes que pratiquem as infracções previstas nos artigos 103° a 114° são punidos com as penas neles estabelecidas, sendo as de suspensão reduzidas a um quarto.

SECÇÃO VII

DAS FALTAS DOS ESPECTADORES

Artigo 137° (Princípio Geral)

1. O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes por ocasião de jogo oficial.
2. Se se provar que a alteração da ordem foi provocada pelos sócios ou simpatizantes do clube visitante, este será responsável.

SUBSECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 138° (Das Ofensas Corporais com Reflexo Grave no Jogo)

O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da LMF, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou dá-lo por findo antes do termo regulamentar, é punido com derrota, interdição do recinto desportivo por 4 a 6 jogos ou realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e multa de **100.000,00Mt** (cem mil Meticais) a **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticais).

Artigo 139° (Das Ofensas Corporais Graves)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente qualquer das pessoas referidas no artigo anterior, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão de especial gravidade, é punido com interdição do recinto desportivo por 4 a 6 jogos ou realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e multa de **120.000,00Mt** (cento e vinte mil Meticais) a **150.000,00Mt** (cento e cinquenta mil Meticais).
2. Os limites das penas são reduzidos a metade se a agressão, embora não tenha determinado lesão grave, tenha sido realizada por meios especialmente perigosos, susceptível de a determinar.

3. Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena de multa é de **160.000Mt** (cento e sessenta mil Meticais).

Artigo 140°
(Das invasões e Distúrbios Colectivos Graves)

È punido nos termos do artigo 141°, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com a intenção de protestar, agredir ou ameaçar qualquer das pessoas referidas naquele normativo, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

Artigo 141°
(Interdição Preventiva)

1. Se o relatório da equipa de arbitragem, do delegado da LMF ou das autoridades policiais referir a ocorrência de factos previstos nos artigos 137°, 138° e 139°, o recinto desportivo do clube é interdito preventivamente por 1 a 3 jogos, no âmbito do procedimento disciplinar instaurado.
2. A aplicação da medida de interdição preventiva é sempre levada em conta na sanção que venha a ser aplicada ao Clube.
3. O jogo que ao clube interditado caberia realizar como visitado efectuar-se-á em recinto com vedação e túnel de acesso aos balneários a indicar pela LMF.

Artigo 142°
(Da Realização ou Conclusão do Jogo)

O Clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUBSECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 143°
(Das agressões)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização

por período superior a 5 minutos, é punido com a pena de multa de **75.000,00Mt** (setenta e cinco mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).

2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da LMF, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido com a pena de interdição do campo de jogos de 2 a 4 jogos ou a realização à porta fechada de 1 a 2 jogos.

3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 120.000,00Mt (cento e vinte mil Meticais).

Artigo 144° (Das invasões)

1. Quando nos termos previstos no artigo 138°, se verifique a invasão do terreno de jogo ou ocorram distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a cinco minutos, o clube responsável é punido com a pena de multa de **75.000,00Mt** (setenta e cinco mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil Meticais).

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena de multa é de **120.000,00Mt** (cento e vinte mil Meticais) a pena de interdição do recinto desportivo por 1 a 2 jogos ou a realização de 1 jogo à porta fechada.

3. Quando nos casos previstos no nº 1, o atraso no início ou reinício do jogo ou a interrupção não definitiva sejam por período inferior a cinco minutos, o clube responsável é punido com a pena de multa de **20.000,00Mt** (vinte mil Meticais) a **40.000,00Mt** (quarenta mil Meticais).

4. Em caso de reincidência, as multas previstas no número anterior são agravadas para o dobro.

Artigo 145° (De outras agressões)

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente um agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido nos termos do número um do artigo 141°.

2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da LMF, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n° 1 do artigo 142°.

4. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de **75.000,00Mt** (setenta e cinco mil Meticais).

Artigo 146°

(Das Ofensas Corporais Graves a Espectadores e Outros)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente espectadores ou pessoas presentes dentro dos limites do campo de jogo, incluindo balneários, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão de especial gravidade, é punido nos termos do n° 1 do artigo **141°**.

2. Se a agressão tiver por objecto pessoa presente dentro dos limites do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com o jogo, o clube é punido com a pena de interdição do recinto desportivo de 1 a 2 jogos ou realização de 1 jogo à porta fechada e a pena de multa prevista no número anterior.

3. Nos casos indicados nos n°s anteriores o Clube será punido com a multa de **75.000,00Mt** (setenta cinco mil Meticais) a **100.000,00Mt** (cem mil de Meticais)

Artigo 147°

(Das invasões específicas)

O Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa de **50.000,00Mt** (cinquenta mil Meticais) a **60.000,00Mt** (sessenta mil Meticais).

SUBSECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 148°

(Das Agressões a Agentes Desportivos)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio ou simpatizante agrida qualquer das pessoas referidas no artigo 136°, antes, durante e depois da realização do jogo, é punido com a pena de multa de

50.000,00Mt (cinquenta mil Meticaís) a **75.000,00Mt** (setenta cinco mil Meticaís).

2. Em caso de reincidência, os limites da pena de multa previstos no número anterior são agravados para o dobro.

Artigo 149º

(Tentativa de Agressão e Prática de Actos Intimidatórios contra Agente Desportivo)

1. O Clube cujo sócios ou simpatizantes empreendam tentativas de agressão ou pratiquem actos Intimidatórios contra pessoas referidas no artigo 137º, antes, durante ou depois da realização do jogo, é punido com a pena de multa de **40.000,00Mt** (quarenta mil Meticaís) a **80.000,00Mt** (oitenta mil Meticaís).

2. Em caso de reincidência, o Clube será punido com a pena de interdição por 1 jogo e os limites da pena de multa previstos no número anterior serão agravados para o dobro.

Artigo 150º

(Do Comportamento Incorrecto do Público)

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes adoptem comportamento social ou desportivamente incorrecto, designadamente através do arremesso de objectos para o terreno de jogo ou prática de lesões patrimoniais, ou que pratiquem actos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa de **5.000,00Mt** (cinco mil Meticaís) a **10.000,00Mt** (dez mil Meticaís).

2. Em caso de reincidência os limites da pena são agravados para o dobro.

SUBSECÇÃO IV

DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 151º

(Da Indemnização)

1. O Clube fica obrigado ao pagamento de indemnização aos lesados pelos danos resultantes da prática das infracções previstas nesta Secção.

2. A compensação eventualmente devida nos termos do presente regulamento não é cumulável com a indemnização decretada em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

3. Os clubes participantes no jogo são responsáveis, em partes iguais, pelos danos emergentes de infracção prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 152º

(Natureza do procedimento disciplinar)

O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

Artigo 153º

(Natureza do inquérito)

O processo de inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados e a identificação dos seus autores.

Artigo 154º

(Da instauração do procedimento disciplinar ou processo de inquérito)

1. O procedimento disciplinar ou o processo de inquérito iniciam-se por impulso do Conselho de Disciplina ou mediante participação do ofendido.

2. Para além dos casos de promoção oficiosa em conformidade com o disposto no n.º 2 do Artigo 5º, a deliberação de instauração de procedimento disciplinar ou processo de inquérito poderá ter lugar com base no relatório do Árbitro ou Delegado da LMF, do relatório das forças policiais, ou na sequência de denúncia fundamentada e deverá ser determinada no prazo máximo de 3 dias úteis a partir do momento em que o Conselho de Disciplina tenha conhecimento do facto susceptível de integrar o conceito de infracção.

Artigo 155°
(Prazos)

A tramitação do procedimento disciplinar e de inquérito far-se-á de acordo com os prazos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo de, concorrendo circunstâncias excepcionais no decurso da instrução, o Conselho de Disciplina poder deliberar a sua ampliação.

Artigo 156°
(Base das deliberações)

1. O Conselho de Disciplina deliberará, tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do Delegado da LMF (sempre que o haja) e todos os demais meios de prova em direito admitidos.
2. Por sua iniciativa ou a requerimento das partes interessadas, poderá o Conselho de Disciplina socorrer-se para averiguação e qualificação das ocorrências e determinação dos seus autores, de quaisquer meios probatórios, nomeadamente gravações, filmes, vídeos ou meios técnicos análogos.
3. Na apreciação das faltas disciplinares, presumem-se verdadeiras as declarações da equipa de arbitragem e do Delegado da LMF, presunção que, no entanto, pode ser afastada por prova em contrário.

Artigo 157°
(Formas das deliberações)

1. As deliberações sobre infracções disciplinares que não fiquem a constar de processos devem, nos termos do Artigo 11°, ser tipificadas e registadas nos competentes mapas de castigos a publicar em Comunicado da LMF, o qual fará parte da acta de reunião do Conselho de Disciplina, lavrada pelo Secretário da mesma ou em quem ele delegar e assinada pelos membros presentes.
2. As deliberações do Conselho de Disciplina, em processo disciplinar, ou de revisão devem ser fundamentadas, de facto e de direito, nos termos do n° 2 do Artigo 12°, revestindo a forma de acórdão, assinado por todos os membros presentes.
3. As deliberações do Conselho de Disciplina referidas no anterior n° 1, deverão ser, findas as reuniões, imediatamente publicadas através de Comunicado da LMF.

Artigo 158°
(Do serviço de secretariado)

Todo o expediente do Conselho de Disciplina é assegurado pelo Secretário da mesma.

Artigo 159°
(Formas do procedimento disciplinar)

1. O processo disciplinar aplica-se às infracções disciplinares qualificadas como muito graves quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a três meses.
2. O procedimento disciplinar reveste a forma de processo sumário.

Artigo 160°
(Apensação de processos)

1. O Conselho de Disciplina poderá, oficiosamente ou a requerimento do interessado, deliberar a apensação de processos quando se verificarem circunstâncias de identidade ou conexão, de carácter subjectivo ou objectivo, que aconselhem a tramitação e deliberação únicas.
2. A decisão de apensação deve ser notificada aos interessados.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSECÇÃO I

Artigo 161°
(Disposições Gerais)

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina, que, no mesmo acto, nomeará o instrutor.
2. Sempre que o entenda necessário, o instrutor poderá ser assessorado por um ou mais secretários.
3. O instrutor poderá ordenar, oficiosamente, as diligências e os actos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito processual penal.

4. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos de infracção disciplinar.
5. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.
6. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo sob condição de não divulgar o que dele conste, sob pena de lhe ser instaurado, por esse facto, novo procedimento disciplinar com fundamento em incumprimento de obrigação regulamentar.
7. O arguido poderá, nos termos gerais de direito, constituir advogado em qualquer fase do processo.
8. O relatório da equipa de arbitragem, do Delegado da LMF ou do Observador do árbitro, bem como o do comandante das forças de segurança, relativamente a infracções cometidas no âmbito das faltas dos espectadores, constituem meio documental necessário no conjunto das provas relativas às infracções disciplinares.
9. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade; as restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

SUBSECÇÃO II

DA INSTRUÇÃO

Artigo 162º (Prazo)

A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 2 dias úteis, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 10 dias úteis, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de especial complexidade.

2. O instrutor deverá informar o arguido do início da instrução do processo.

SUBSECÇÃO III

DA ACUSAÇÃO

Artigo 163° (Acusação)

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de cinco dias úteis, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a mesma tenha ocorreu e as que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, com referência aos preceitos regulamentares e às penas no caso aplicáveis.
2. Se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elaborará no prazo de três dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respectivo processo, ao Conselho de Disciplina, propondo o arquivamento.

SUBSECÇÃO IV

DA DEFESA

Artigo 164° (Notificação da acusação)

A acusação será notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de cinco dias úteis para apresentar a sua defesa por escrito, podendo o arguido ou quem o represente examinar, dentro desse prazo, o processo na sede da LMF.

Artigo 165° (Da resposta do arguido)

1. Na resposta, deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrair certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.
3. A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efectiva audiência do arguido.

Artigo 166°
(Produção de prova pelo arguido)

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.
3. As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicados pelo arguido.
4. As testemunhas não são notificadas para a inquirição, estando a cargo do arguido a sua apresentação na data designada para o efeito.
5. Os depoimentos das testemunhas podem ser gravados em fita magnética ou por processo semelhante.
6. A instrução do processo, designadamente a inquirição das testemunhas, realizar-se-á em instalações da LMF, excepto se, pela sua natureza, as diligências tiverem de realizar-se noutra local ou se o relator do processo entender, fundamentadamente ou a requerimento do arguido, que se justifica a deslocação do instrutor, de quem, porventura, o tenha de coadjuvar ou do próprio relator, desde que se mostre efectuado o prévio pagamento do preparo dos encargos decorrentes.

SUBSECÇÃO V

DA DECISÃO FINAL

Artigo 167°
(Prazo de recolha de provas)

O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 168°
(Relatório do instrutor)

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de dois dias úteis, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 169°
(Decisão final)

A decisão final, quando concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, pode apropriar-se das razões de facto e de direito nele invocadas, valendo como fundamentação a remissão para esse documento.

**Artigo 170°
(Notificação da decisão)**

A decisão final, acompanhada da cópia do relatório a que se referem os artigos anteriores, deve ser notificada ao arguido num prazo nunca superior a 8 dias úteis.

**SECÇÃO IV
DO PROCESSO DE REVISÃO**

**Artigo 171°
(Regime)**

1. O processo de revisão é admitido quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido em processo disciplinar.
2. A revisão pode conduzir à revogação o alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

**Artigo 172°
(Prazo)**

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho de Disciplina.
2. O prazo para o requerimento inicial do processo de revisão é de trinta dias a contar da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que constituam o fundamento da revisão.
3. Não é admissível a revisão decorridos que sejam mais de três meses após a notificação ao interessado da pena que lhe foi aplicada.

**Artigo 173°
(Trâmites)**

1. O requerimento inicial será dirigido ao Presidente do Conselho de Disciplina e deve conter os fundamentos do pedido, com indicação das

circunstâncias ou meios de prova não considerados na decisão condenatória que ao interessado pareçam justificar a revisão, e ser instruído com os documentos indispensáveis.

2. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e da decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.
3. Recebido o requerimento, o Conselho de Disciplina decide se se verificam em abstracto os pressupostos da revisão, deliberando o indeferimento liminar quando reconheça a sua manifesta improcedência.
4. Desta deliberação apenas cabe reclamação para o Conselho de Disciplina.
5. No caso de o processo de revisão ser liminarmente admitido, será apenso ao processo sumário ou disciplinar a rever, nomeando-se instrutor que, depois de ter recolhido os elementos de prova estritamente necessários, informará em relatório sucinto, seguindo-se, no que lhe for aplicável, o disposto neste regulamento.

Artigo 174º (Efeitos)

1. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
2. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
3. A revogação produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Cancelamento do registo da pena;
 - b) Anulação dos efeitos da pena.

SECÇÃO V

DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 175º (Natureza)

Para efeitos de inequívoca qualificação e determinação das ocorrências eventualmente integrativas de infracção disciplinar e seus autores, pode o Conselho de Disciplina, por sua iniciativa ou a requerimento de interessado, promover a instauração de processo de inquérito.

**Artigo 176°
(Instrução)**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares, nomeadamente as respeitantes aos prazos a observar.

**Artigo 177°
(Relatório)**

Terminada a instrução, o inquiridor elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

**Artigo 178°
(Conversão em processo disciplinar)**

1. Se apurar-se a existência de infracção disciplinar, o Conselho de Disciplina pode deliberar que o processo de inquérito em que o arguido tenha sido ouvido fique a constituir a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso previsto no número anterior, a data de instauração do inquérito fixa o início do procedimento disciplinar.

SECÇÃO VI

DOS PROTESTOS DOS JOGOS

**Artigo 179°
(Protestos)**

1. Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:

- a) Qualificação de Jogadores;
- b) Irregulares condições dos campos de jogo;
- c) Erros de arbitragem.

2. Os protestos sobre a qualificação dos jogadores só podem ter lugar até ao encerramento da época, em relação aos jogos no decurso dessa época. Mas, se o protesto tiver lugar depois de concluída e homologada a prova à qual pertençam os jogos protestados, serão mantidos os resultados desses jogos, mesmo que o protesto seja julgado procedente e haverá apenas lugar para impor as sanções que possam caber, ao Clube e ao jogador protestado, nos

Regulamentos em vigor. Se o protesto feito depois de homologada a prova incidir sobre o Clube que tiver ganho a competição e, a ser julgado procedente, determinar alteração na classificação do referido Clube, este perderá o Título da prova que, nesse ano, não será adjudicado.

3. Os protestos sobre as condições do terreno do jogo só poderão ser considerados se forem feitos perante o arbitro, antes do começo do encontro, pelo delegado do Clube ao jogo, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do encontro pois, nesta hipótese, deverá o delegado ao jogo, na primeira interrupção do encontro, prevenir o arbitro de que, no final da partida, fará o seu protesto.

4. Não são admissíveis os protestos quando ao estado do terreno do jogo propriamente dito, se o arbitro o considerar em boas condições para se jogar.

5. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das regras do jogo e nunca sobre questões de facto, que são sem apelo, e só serão considerados se forem manifestados ao árbitro pelo delegado do Clube ao jogo, após o encontro.

Artigo 180° (Forma de interposição)

Os protestos indicados nas alíneas b) e c) do Artigo 179° interpõem-se por meio de declaração, escrita e assinada por um dos delegados do Clube no boletim do encontro, em que exprima a vontade de protestar o encontro.

Artigo 181° (Julgamento do protesto)

1. No julgamento dos processos de protesto, poderão ser admitidos, além das declarações dos componentes das equipas de arbitragem, do delegado da LMF, testemunhas dos delegados dos Clubes intervenientes, podendo ainda o Conselho de Disciplina ou Jurisdicional, na organização dos respectivos processos, ordenar quaisquer outras diligencias tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

2. Os delegados referidos poderão ser substituídos por outro dirigente do Clube interveniente, desde que este esteja inscrito no boletim do encontro em questão.

3. Não serão porem admitidos outros testemunhos nem provas circunstancia constituídas por filmes, fotografias ou opiniões escritas, quando o protesto se baseie em erros de arbitragem.

**Artigo 182°
(Decisões)**

As decisões do Conselho de Disciplina devem conter referência expressa as declarações do árbitro e à matéria legal considerada infringida nas alegações do protesto e devem mencionar circunstancialmente as considerações e razões que conduzam à procedência ou improcedência ao protesto.

**Artigo 183°
(Admissibilidade)**

As alegações respeitantes aos jogos só podem ser admitidas e apreciados se derem entrada na Secretaria da LMF até ao quarto dia útil posterior ao do jogo protestado acompanhadas da correspondente caução, nas horas normais de expediente.

Único – São as seguintes as cauções aplicáveis aos protestos referidos na alínea b) e c) do Artigo 179°:

a) Para jogos do Campeonato Nacional – Moçambola **10.000,00Mt** (Dez Mil Meticais)

b) Para jogos de Competições a eliminar **15.000,00Mt** (Quinze Mil Meticais)

**Artigo 184°
(Custas do processo)**

1. Para além da caução referida anteriormente, o Clube que protestar e cuja resolução seja considerada improcedente, ser-lhe-ão aplicadas as custas efectivas do processo, não podendo, todavia, estas excederem a importância de **30.000,00Mt** (Trinta mil Meticais), a qual será deduzida a caução inicial.

2. A caução desportiva será devolvida ao Clube que protestar o jogo, se a decisão lhe for favorável, mas só após o trânsito em julgado.

**Artigo 185°
(Declaração de protesto)**

Ao Clube que tenha feito declaração de protesto no boletim do jogo e que não dê cumprimento ao disposto no Artigo 183°, será imposta a multa de 25% da caução que lhe competiria depositar.

**Artigo 186°
(Recurso)**

Das decisões do Conselho de Disciplina sobre protestos apresentados cabe recurso ao Conselho Jurisdicional, nos termos do Artigo 13°.

**Artigo 187°
(Legitimidade)**

O recurso só pode ser interposto por quaisquer dos Clubes intervenientes no jogo protestado, excepto quando incida sobre qualificação de jogadores, caso em que poderá ser também apresentado por outro Clube que, disputando a mesma prova, convença de que a decisão recorrida o pode prejudicar.

**Artigo 188°
(Restituição do preparo)**

O vencedor tem direito à restituição do preparo efectuado no Conselho de Disciplina ou Jurisdicional e, se for o Clube protestante, tem ainda direito consignado no parágrafo único do Artigo 183°.

**Artigo 189°
(Prazo)**

O prazo e a forma de interposição do Recurso indicado no artigo 186 ° são os definidos no presente regulamento, no Artigo 193°.

**Artigo 190°
(Efeitos do protesto)**

O protesto interposto com fundamento da alínea a) do Artigo 179° ainda que julgado procedente, só pode ter como efeito a aplicação das sanções regulamentares aos infractores, nos termos do Artigo e seu único.

**Artigo 191°
(Procedência do protesto)**

1. No caso de procedência do protesto fundamentado em qualquer das alíneas b) ou c) do Artigo 179°, será mandado repetir o jogo.
2. Se o fundamento tiver sido o da alínea b), o Clube proprietário ou arrendatário do campo pagará uma multa nunca inferior à soma dos encargos com a realização do segundo jogo.
3. Se o fundamento tiver sido o da alínea c), a LMF dará cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do Artigo 179°.

SECÇÃO VII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

SUBSECÇÃO I
DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 192°
(Princípio Geral)

Nos termos do disposto no Artigo 13°, é admissível reclamação das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 193°
(Prazo)

A reclamação dirigida ao Conselho de Disciplina deve ser submetida, sob pena de caducidade, até 4 dias após a notificação da decisão a que disser respeito.

Artigo 194°
(Requisitos)

1. Na reclamação, o interessado deve enunciar, com clareza e concisão, os fundamentos do pedido e juntar as provas pertinentes.
2. É admitida a prova testemunhal, por documentos ou meios técnicos, tais como gravações, vídeos, filmes ou análogos.
3. Não poderão ser oferecidas mais de três testemunhas, as quais serão inquiridas nas 24 horas seguintes ao termo do prazo para o exercício da reclamação, em hora a designar pelo Conselho de Disciplina, não sendo admitidos adiamentos da diligência, seja por que motivo for.

Artigo 195°
(Trâmites)

A reclamação deve ser decidida no plenário do Conselho de Disciplina imediatamente seguinte, ou, se tal não for possível, no prazo máximo de oito dias úteis, entendendo-se que foi indeferida se não houver decisão dentro do referido prazo.

Artigo 196°
(Efeitos)

1. A reclamação não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
2. Se a reclamação for julgada procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo.

SUBSECÇÃO II

DOS RECURSOS

Artigo 197° (Princípio Geral)

Das decisões proferidas em processo disciplinar cabe sempre recurso o Conselho Jurisdicional.

Artigo 198° (Legitimidade)

Tem legitimidade para interpor recurso o infractor.

Artigo 199° (Junção de documentos)

Não é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar na 1ª instância.

Artigo 200° (Proibição de agravamento da pena)

No caso de improcedência do recurso, a pena não poderá ser agravada no caso de haver um só recorrente.

Artigo 201° (Consulta de processo)

Os interessados ou os seus representantes poderão consultar na secretaria da LMF os processos donde constem as deliberações de que pretendam recorrer ou hajam recorrido.

Artigo 202° (Prazo)

O Recurso sobre a decisão do Conselho de Disciplina dirigido ao Conselho Jurisdicional deve ser submetido, sob pena de caducidade, até 5 dias úteis após a notificação da decisão a que disser respeito.

Artigo 203° (Casos omissos)

Os casos omissos são esclarecidos nos termos dos Regulamentos da LMF bem como da FMF e da FIFA.

Maputo, 2018